CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

PARA OPERAÇÕES PETROLÍFERAS *OFFSHORE* EM TIMOR-LESTE

ÁREA DO CONTRATO TL-SO-T 19- 14

28 de agosto de 2019

P.H.

Índice

Artigo 1 Definições e Interpretação 7

1.1 Definições 7

1.2 Epígrafes 12

1.3 Diretrizes Interpretativas 12

1.4 Anexos 12

1.5 Precedência 12

Artigo 2 Objeto e Termo 13

2.1 Objeto 13

2.2 Condições Prévias e ações conexas com a Data Efetiva 13

2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência 13

2.4 Causas de Resolução do Contrato 14

2.5 Outros Recursos 15

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum* 16

Artigo 3 Abandono de Áreas 16

3.1 Abandono periódico da Área do Contrato 16

3.2 Cessação do Contrato e obrigações remanescentes respeitantes à área abandonada ... 16

3.3 Áreas de Retenção 16

Artigo 4 Período de Pesquisa 17

4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos 17

4.2 Continuação da Pesquisa 17

4.3 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial 17

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período 18

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período 18

4.6 Realização das operações de Pesquisa 18

4.7 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa 19

4.8 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos 20

4.9 Descoberta e Avaliação 21

4.10 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante os Períodos de Prorrogação ... 21

Artigo 5 Período de Desenvolvimento e Produção 21

5.1 Plano de Desenvolvimento 21

5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento 21

5.3 Emergência e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos 21

5.4 Contratos Aprovados 22

P.H.

Artigo 6 Desmantelamento 22
6.1 Desmantelamento 22
Artigo 7 Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural 23
7.1 Modo Apropriado e Diligente 23
7.2 Acesso à Área do Contrato 25
7.3 Saúde, Segurança e Ambiente 25
7.4 Conteúdo Local 25
7.5 Utilização de Gás Natural 26
Artigo 8 Custos Recuperáveis 27
8.1 Termos Gerais 27
8.2 Recuperação de Custos Respeitantes à Transferência da Titularidade das Instalações para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. 27
8.3 Custos Recuperáveis 27
Artigo 9 Partilha de Petróleo 28
9.1 Determinação das Quotas-Partes 28
9.2 Opções do Ministério 28
9.3 Levantamento 29
9.4 Titularidade e Risco 29
9.5 Pagamentos 29
9.6 Equilíbrio Económico 30
Artigo 10 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste 30
10.1 Obrigação de Abastecimento do Mercado Doméstico 30
10.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico 30
Artigo 11 Pagamentos 31
11.1 Taxas 31
11.2 Mecanismo de Pagamento 31
11.3 Mora 31
11.4 Pagamento Mínimo 31
Artigo 12 Contratação de Bens e Serviços 32
Artigo 13 Titularidade das Instalações 32
13.1 Propriedade das Instalações 32
13.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato 32
13.3 Materiais, Instalações ou Outros bens Arrendados ou Locados 32
13.4 Mudança de Bens 33
13.5 Outras Utilizações dos Bens 33

P.H.

Artigo 14 Resolução de Litígios 33
14.1 Aplicação do Presente Artigo 33
14.2 Notificação de Litígio 33
14.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes 33
14.4 Arbitragem 34
14.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana 34
14.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio 34
Artigo 15 Relatórios, Dados e Informação 34
15.1 O presente Contrato 34
15.2 Relatórios 34
15.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional 34
15.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante 36
15.5 Direito de Participação em Reuniões 36
15.6 Declarações Públicas 36
Artigo 16 Gestão das Operações 36
16.1 Operador 36
16.2 Constituição de um Comité 37
16.3 Reuniões 37
Artigo 17 Acesso de Terceiros 37
Artigo 18 Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos 37
18.1 Transações em Condições Normais de Mercado 37
18.2 Conservação de Livros 38
18.3 Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério 38
18.4 Livros das pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante 38
18.5 Procedimento Inicial de Verificação 39
18.6 Processo de Auditoria 40
18.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos 40
18.8 Direito de Re-exame 40
18.9 Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante 40
18.10 Prazos de Conservação de Livros 40
18.11 Auditoria Técnica 41
Artigo 19 Garantia e Seguro 41
19.1 Garantia 41
19.2 Seguro 41
Artigo 20 Força Maior 42

P.H.

20.1 Situações de Força Maior 42
20.2 Procedimento 43
20.3 Consulta 43
20.4 Prorrogação do Prazo 43
Artigo 21 Restrições à Cessão 43
21.1 Cessão 43
21.2 Assunção de Obrigações 44
21.3 Notificação à TIMOR GAP 45
21.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério 45
21.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato 45
21.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento 45
Artigo 22 Outras Disposições 46
22.1 Notificações 46
22.2 Língua 46
22.3 Lei Aplicável 46
22.4 Direitos de Terceiros 46
22.5 Alterações / Modificações 46
22.6 Acordo Integral 46
22.7 Beneficiários 46
22.8 Responsabilidade Solidária 46
22.9 Efeitos de Renúncia 46
22.10 Ausência de Assunção de Responsabilidade por parte de Timor-Leste 47
Anexo A Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO 50
Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO 51
Anexo B – Mapa da Área do Contrato 52
Anexo C – Procedimentos Contabilísticos 53
Anexo D – Propostas 69
APÊNDICE A – Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão ao abrigo do Artigo 21.º 72
APÊNDICE B – Garantia da Sociedade-Mãe 74
APÊNDICE C – Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador 79

P.H.

CONTRATO DE PARTILHA DE PRODUÇÃO

Datado de 28 de agosto de 2019

O presente Contrato é um contrato de partilha de produção celebrado nos termos da Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro (**"Lei das Atividades Petrolíferas"**), e do Decreto-Lei n.º 26/2019, de 27 de Agosto, relativo à transição dos títulos petrolíferos e à regulamentação das atividades petrolíferas no Campo *Buffalo* (**Decreto-Lei do *Buffalo***).

ENTRE

A Autoridade Nacional do Petróleo e Minerais de Timor-Leste (ANPM) criada ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, em representação do Ministério do Petróleo e dos Minerais (adiante designado por "**Ministério**") nos termos do Artigo 10.º respeitante às competências do Ministério ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas.

E

Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda., sociedade constituída e existente nos termos das leis de Timor-Leste, registada sob o número 2003254, com sede no Timor Plaza, Piso 4, Escritório 415, Comoro, Dom Aleixo, Díli, Timor-Leste (adiante designada por "**Contratante**").

(cada uma referida individualmente por "**parte**" ou, em conjunto, por "**partes**").

Considerando:

A. Que o presente Contrato de Partilha de Produção foi atribuído em conformidade com o Tratado das Fronteiras Marítimas celebrado entre Timor-Leste e Austrália em Nova Iorque, a 6 de março de 2018, que delimitou a fronteira marítima definitiva entre os dois Estados, incluindo os seus Anexos (**"Tratado"**), e o Decreto-Lei do *Buffalo*;

B. Que, de acordo com a delimitação da plataforma continental nos termos do Artigos 2.º e 3.º do Tratado, e as disposições do Anexo D ao Tratado, em particular o número 1 do Artigo 4.º, o Campo *Buffalo* ficará situado na plataforma continental de Timor-Leste a partir da data efetiva do Tratado;

C. Que a titularidade e o controlo sobre o Petróleo existente na plataforma continental de Timor-Leste pertencem a Timor-Leste;

D. Que o Ministério tem competência para celebrar contratos petrolíferos para benefício do povo de Timor-Leste e, entre outros aspetos, para o desenvolvimento sustentável de Timor-Leste;

E. Que, de acordo com o número 2 do Artigo 4.º do Anexo D do Tratado, Timor-Leste acordou em celebrar um Contrato de Partilha de Produção com o Contratante, enquanto titular atual, para a substituição da autorização de pesquisa australiana WA-523-P em relação à parcela da referida autorização que por força do Tratado foi transferida para a jurisdição exclusiva de Timor-Leste;

F. Que o Tratado exige que a segurança do título e que quaisquer outros direitos detidos pelo titular sejam preservados em condições equivalentes às vigentes nos termos do direito interno australiano e nos termos definidos por acordo entre as partes e o titular. O presente Contrato de Partilha de Produção foi negociado e acordado em conformidade

P.H.

com este princípio;

G. O Contratante informou ao Ministério que cumpriu as suas obrigações de trabalho da Autorização Anterior relativa ao Campo *Buffalo*, que correspondem às suas obrigações de trabalho para o Período de Pesquisa inicial, de acordo com a legislação doméstica australiana, e tal foi confirmado pelo Governo australiano;

H. Que o Ministério deseja promover operações petrolíferas na Área do Contrato e que o Contratante deseja participar e apoiar o Ministério nessa promoção na Área do Contrato;

I. Que o Contratante tem a capacidade financeira, e a capacidade e conhecimento técnicos para desenvolver Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e o presente Contrato, e não possui qualquer registo de incumprimento de princípios de boa conduta empresarial; e

J. Que o Contratante e o Ministério aceitam celebrar o presente Contrato de modo a permitir a Pesquisa, o Desenvolvimento e a Produção de Petróleo na Área do Contrato.

ASSIM, NESTES TERMOS, é acordado:

Artigo 1 Definições e Interpretação

1.1 Definições

No presente Contrato, os termos iniciados com letra maiúscula não definidos no Contrato têm o significado que lhes é dado na Lei das Atividades Petrolíferas, no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* ou no Decreto-Lei do *Buffalo*. Por motivos de conveniência, os termos mais importantes definidos nesses diplomas e que são utilizados no presente Contrato encontram-se definidos abaixo. Salvo indicação expressa em contrário no presente Contrato, as seguintes palavras e expressões terão o significado que de seguida lhes é atribuído:

"Afiliada" tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas;

"Ano de Contrato" significa um período de 12 (doze) meses consecutivos, com início a 27 de maio de cada ano. O Terceiro Ano de Contrato iniciou-se antes da Data Efetiva, a 27 de maio de 2018;

"Área Adjacente" significa cada bloco, ou conjunto de blocos, que tenham um ponto de contacto com qualquer outro bloco;

"Área de Desenvolvimento" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Área de Retenção de Gás" significa uma área declarada enquanto tal, nos termos previstos no Artigo 28.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Área do Contrato" é definida na Lei das Atividades Petrolíferas e, para efeitos do presente Contrato, significa a área descrita no Anexo A, que se encontra geograficamente representada no Anexo B;

"Autorização Anterior" significa a autorização de pesquisa australiana WA-523-P emitida ao abrigo da Lei sobre o Armazenamento *Offshore* de Petróleo e Gás com Efeito Estufa (*Offshore Petroleum and Greenhouse Gas Storage Act 2006 (Cth)*) de 2006;

"Campo *Buffalo*" tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Cessão" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, e "Ceder"

P.H.

deverá ter um significado correspondente;

"Comité" tem o significado enunciado no número 2 do Artigo 16.º;

"Contrato" significa o presente contrato de partilha de produção e todos os respetivos anexos e apêndices, com as eventuais alterações de que venham a ser objeto;

"Contrato Aprovado" significa um contrato celebrado pelo Contratante e previamente aprovado pelo Ministério como parte de um Plano de Desenvolvimento;

"Contrato de Financiamento" significa qualquer conta a descoberto, empréstimo, ou outro financiamento ou vantagem financeira (incluindo qualquer crédito por aceite bancário, obrigação, nota de crédito, título de crédito ou papel comercial, locação financeira, contrato de mútuo, letra de câmbio, venda a prazo ou contrato de compra, ou qualquer outro contrato de venda sob condição ou outra transação que tenha o mesmo efeito comercial de um empréstimo);

"Contrato de Operação Conjunta" significa qualquer acordo ou contrato celebrado entre todas as pessoas que integram o Contratante nos termos do presente Contrato sobre os respetivos direitos e obrigações ao abrigo do presente Contrato, com as eventuais alterações ou aditamentos de que esse acordo ou contrato venha a ser objeto;

"Convenção de Washington" ou "Convenção CIRDI" significa a Convenção de 1965 sobre Resolução de Conflitos Relativos a Investimentos Entre Estados e Nacionais de Outros Estados;

"Credor Privilegiado" significa o titular ou detentor de um interesse ou reclamação que consista num ónus sobre propriedade;

"Custos de Avaliação" são os custos diretamente relacionados com a Avaliação de um poço de pesquisa, para produção;

"Custos de Capital" tem o significado enunciado no número 3 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Custos de Pesquisa" tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Custos Não-Elegíveis" tem o significado enunciado no número 8 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Custos Operacionais" tem o significado enunciado no número 4 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Custos Recuperáveis" tem o significado enunciado no número 3 do Artigo 8.º;

"Data Efetiva" significa a data de entrada em vigor do presente Contrato conforme previsto no Artigo 3.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Declaração de Produção" tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 5.ª do Anexo C;

"Declaração de Recuperação de Custos" tem o significado enunciado na Cláusula 7.ª do Anexo C;

"Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*" significa o Decreto-Lei sobre as Operações Petrolíferas *Offshore* em Timor-Leste, Decreto-Lei n.º 32/2016;

"Decreto-Lei do *Buffalo*" significa o Decreto-lei n.º 26/2019, de 27 de agosto, relativo à transição dos títulos petrolíferos e à regulamentação das atividades petrolíferas no Campo *Buffalo;*

"Descoberta" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Descoberta Comercial" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas

P.H.

Offshore;

"Desenvolvimento" significa as operações destinadas a recolher Petróleo de uma Jazida para fins comerciais e inclui a conceção, construção, instalação, perfuração (exceto a perfuração para fins de Pesquisa e Avaliação) e todas a atividades relacionadas;

"Desenvolvimentos do Contratante" significa os desenvolvimentos ou melhoramentos do equipamento, tecnologia, métodos, processos ou técnicas pertencentes ao Contratante, ou controlados por este, antes do início do presente Contrato, que sejam realizados pelo Contratante durante as Operações Petrolíferas, ou em resultado destas;

"Desmantelamento" significa o abandono de todas as estruturas fixas, instalações, poços, linhas de fluxo (*flow lines*) e plataformas;

"Dia" significa um período de vinte e quatro horas como uma unidade de tempo, contado desde uma meia-noite até à meia-noite seguinte, no qual uma semana ou um mês ou ano se dividem e que corresponde a uma rotação da terra sobre o seu eixo;

"Força Maior" tem o significado enunciado número 1 do Artigo 20.º;

"Fundo de Desmantelamento" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Gás Natural Comercializável" significa os volumes de Gás Natural produzidos menos:

a) O Gás Natural utilizado em Operações Petrolíferas;

b) O Gás Natural utilizado para aumento da recuperação de Petróleo; e

c) Qualquer diminuição que resulte do processamento desse Gás Natural;

"Gás Natural Disponível" significa todo o Gás Natural produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

"Informação Confidencial do Contratante" significa qualquer informação técnica ou comercial detida ou controlada pelo Contratante à data do presente Contrato que não é do domínio público e que detém valor económico independente pelo facto de não ser do domínio público e que, no momento em que é divulgada pelo Contratante ao Ministério, é claramente assinalada ou designada como confidencial;

"Instalação" ou "Instalações" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Instalação do *Buffalo*" significa a Instalação a ser utilizada para o Desenvolvimento do Campo *Buffalo*;

"Interesse Participativo" significa, em relação a cada parte que constitui o Contratante, a quota-parte indivisível expressa como uma percentagem da participação dessa parte nos direitos e nas obrigações ao abrigo do presente Contrato;

"Lei Aplicável em Timor-Leste" significa quaisquer leis, decretos-lei, regulamentos, estatutos, códigos, diplomas, incluindo Autorizações, decisões e instruções que possam ser emitidas e estar em vigor em Timor-Leste em cada momento e que sejam relevantes para a implementação das disposições previstas no presente Contrato;

"Lei das Atividades Petrolíferas" significa a Lei das Atividades Petrolíferas de Timor-Leste, Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro;

P.H.

"Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978" significa o Regulamento do mecanismo complementar para a administração de procedimentos por parte do secretariado do centro internacional para a resolução de diferendos relativos a investimentos (regulamento do mecanismo complementar);

"Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa" significa os requisitos mínimos obrigatórios de trabalho (incluindo atividades de trabalho e despesas) para cada Período de Pesquisa, de acordo com o estipulado nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

"Operações Petrolíferas" tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas;

"Operador" tem o significado enunciado na Lei das Atividades Petrolíferas e, na Data Efetiva, significa Carnarvon Petroleum Timor, Unipessoal, Lda.;

"Período" significa um período do Período de Pesquisa, seja o Período Inicial, o Segundo Período ou o Terceiro Período, ou qualquer um deles, conforme o caso, conforme estabelecido nos números 3, 4 e 5 do Artigo 4.º;

"Período de Pesquisa" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Período de Prorrogação" tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Período Inicial" tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Petróleo" tem o significado enunciado no Tratado;

"Petróleo Bruto Disponível" significa todo o Petróleo Bruto produzido e arrecadado na Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas;

"Petróleo Disponível" significa todo o Petróleo Bruto Disponível e todo o Gás Natural Disponível;

"Petróleo Lucro" tem o significado enunciado na alínea c) do número 1 do Artigo 9.º;

"Petróleo para Recuperação de Custos" tem o significado enunciado na subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 9.º;

"Plano" significa qualquer conceito ou proposta com o objetivo de possibilitar a realização de Operações Petrolíferas *offshore* em Timor-Leste;

"Plano de Conteúdo Local do *Buffalo*" significa um plano de Conteúdo Local elaborado de acordo com o Artigo 153.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Plano de Desenvolvimento" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Ponto de Exportação do Campo" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e, para efeitos do presente Contrato, é o ponto de transferência da Instalação do *Buffalo* para um navio petroleiro de transporte;

"Prazo para Análise" tem o significado enunciado na alínea b) do número 7 do Artigo 18.º;

"Produção" significa qualquer atividade de exploração ou de exportação relacionada com o Petróleo, mas não inclui Desenvolvimento;

"Programa de Trabalho e Orçamento" significa:

P.M.

a) No que respeita a um Ano Civil relativo a Operações de Pesquisa, um programa de trabalho e orçamento submetido em conformidade com o Artigo 15.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e aprovado em conformidade com o Decreto-Lei do *Buffalo*; e

b) No que respeita a um Ano Civil relativo a Desenvolvimento e Produção, um programa de trabalho e orçamento incluído num Plano de Desenvolvimento nos termos do Artigo 46.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*, e aprovado de acordo com o Artigo 47.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Proposta de Conteúdo Local" tem o significado enunciado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*;

"Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*" tem o significado enunciado no número 4 do Artigo 7.º;

"Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista" tem o significado enunciado na alínea b) do número 4 do Artigo 7.º;

"Receitas Diversas" tem o significado enunciado no número 7 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Registos Contabilísticos" tem o significado enunciado no número 2 da Cláusula 1.ª do Anexo C;

"Reserva dos Custos de Desmantelamento" significa o custo total acumulado de desmantelamento calculado anualmente e somado para constituir o fundo de desmantelamento no fim de vida do campo;

"Segundo Período" tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Sociedade-Mãe" significa uma entidade jurídica que, em relação a outra entidade jurídica:

a) Controla a composição da administração dessa entidade jurídica; ou

b) Detém ou controla mais de metade do número máximo de votos que podem ser emitidos numa assembleia geral dessa entidade; ou

c) Detém mais de metade do capital social emitido dessa entidade (excluindo qualquer parte desse capital social emitido que não confira o direito a participar na distribuição de lucros ou de capital para além de determinado montante); ou

d) É a Sociedade-Mãe da Sociedade-Mãe da outra entidade jurídica;

"Terceiro Período" tem o significado enunciado no Decreto-Lei do *Buffalo*;

"Tratado" significa o Tratado entre a República Democrática de Timor-Leste e a Austrália que Estabelece as Respetivas Fronteiras Marítimas no Mar de Timor, assinado em Nova Iorque, no dia 6 de março de 2018, incluindo os respetivos Anexos;

"Trimestre" tem o significado que lhe é dado no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, e "Trimestralmente" deve ter o significado correspondente;

"*Uplift*" tem o significado enunciado no número 6 da Cláusula 2.ª do Anexo C;

"Valor da Produção e Declaração de Preços" tem o significado enunciado no número 1 da Cláusula 6.ª do Anexo C.

P.M.

1.2 Epígrafes

As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte do presente Contrato nem servirão para a sua interpretação.

1.3 Diretrizes Interpretativas

No presente Contrato, e a menos que o contexto exija interpretação diversa:

a) As palavras "incluindo" e "particularmente" são interpretadas como atribuindo um mero carácter ilustrativo ou enfático às palavras que se lhes sigam, e não são interpretadas como uma limitação à generalidade de qualquer palavra que as preceda;

b) A referência a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Apêndice, é feita a um Artigo, número de um Artigo, a um Anexo ou Apêndice, do presente Contrato;

c) A referência a um Contrato (incluindo o presente Contrato), Anexo, Apêndice ou documento, é uma referência a esse mesmo contrato, anexo, Apêndice ou documento com as alterações, derrogações, modificações, aditamentos e substituições de que tenha sido objeto;

d) A referência a uma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou outro instrumento legislativo é feita a essa mesma Lei, Decreto-Lei, Diploma Ministerial ou instrumento legislativo, com as alterações, derrogações, modificações e substituições de que tenha sido objeto;

e) O singular inclui o plural e vice-versa;

f) Qualquer género inclui o outro;

g) Uma referência ao consentimento ou aprovação do Ministério significa o consentimento ou aprovação do Ministério por escrito e as condições que esse consentimento ou aprovação pressupõem; e

h) Sempre que uma palavra ou expressão seja definida, as palavras ou expressões semelhantes devem ser interpretadas em conformidade com essa definição.

1.4 Anexos

Os Anexos e Apêndices são incorporados e fazem parte do presente Contrato, mas em caso de conflito entre os termos de qualquer Anexo ou Apêndice e os termos do presente Contrato, prevalece o disposto no presente Contrato.

1.5 Precedência

Em caso de conflito entre os termos previstos nos diplomas abaixo indicados, a ordem de precedência é a seguinte:

a) O Decreto-Lei do *Buffalo*;

b) A Lei das Atividades Petrolíferas e o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*; e

c) Qualquer outra Lei Aplicável em Timor-Leste.

P.H.

Artigo 2 Objeto e Termo

2.1 Objeto

a) De acordo com o presente Contrato, e ao seu abrigo, o Contratante:

i) Tem o direito exclusivo a desenvolver Operações Petrolíferas na Área do Contrato de acordo com a Lei das Atividades Petrolíferas, o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, o Decreto-Lei do *Buffalo* e o presente Contrato unicamente por sua conta e risco;

ii) Deve providenciar todos os recursos humanos, financeiros e técnicos; e

iii) Deve partilhar o Petróleo produzido na Área do Contrato, conforme previsto no Artigo 9.º.

b) O Contratante não está autorizado a desenvolver Operações Petrolíferas em qualquer parte do Território de Timor-Leste fora da Área do Contrato, a não ser que o faça ao abrigo de uma autorização de acesso concedida ao Contratante pelo Ministério, nos termos do disposto no Artigo 11.º da Lei das Atividades Petrolíferas.

c) O presente Contrato não autoriza o Contratante a processar Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo (sem o consentimento do Ministério que não pode ser recusado sem fundamento razoável) e nenhuma despesa relativa a processamentos subsequentes será considerada um Custo Recuperável.

2.2 Condições Prévias e ações conexas com a Data Efetiva

a) A produção de efeitos do presente Contrato está condicionada à entrada em vigor:

i) do Decreto-Lei do *Buffalo*;

ii) dos instrumentos legais de Timor-Leste necessários para implementar o regime fiscal aplicável ao Contratante, conforme acordado por escrito entre o Contratante e o Ministério, em conformidade com uma carta datada de 7 junho de 2019.

b) Assim que possível após a Data Efetiva, e em qualquer caso no prazo de 60 Dias após a assinatura do presente Contrato:

i) O Contratante deve prestar ao Ministério uma garantia sob a forma de uma Garantia da Sociedade-Mãe de acordo com o modelo constante do Apêndice B; e

ii) O Contratante deve demonstrar, em termos que o Ministério considere razoavelmente satisfatórios, que cumpriu as suas obrigações em matéria de seguros previstas no número 2 do Artigo 19.º.

2.3 Data Efetiva e Cessação de Vigência

a) O presente Contrato entra em vigor na Data Efetiva e cessará a sua vigência quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

i) Toda a Área do Contrato tenha sido abandonada nos termos do Artigo 3.º;

ii) As Partes acordem mutuamente por escrito resolver o presente Contrato;

iii) Resolução nos termos do número 4 do Artigo 2.º;

P.H.

iv) Caducidade do Período de Pesquisa previsto na alínea a) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*;

v) Caducidade do período de Desenvolvimento e Produção previsto na alínea b) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*; ou

vi) Nas demais situações previstas no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

b) O Contratante tem o direito de opção de prorrogação do prazo do presente Contrato em relação a qualquer Área de Desenvolvimento pelos prazos estabelecidos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, contanto que o Contratante notifique o Ministério da sua intenção com pelo menos 1 (um) ano de antecedência relativamente à data de caducidade do presente Contrato.

2.4 Causas de Resolução do Contrato

a) O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante comunicação por escrito se:

i) Nos termos da Lei Aplicável, uma pessoa que seja parte do Contratante se torne insolvente, for declarada falida, realizar qualquer transmissão em benefício dos seus credores ou for declarada incapaz de pagar as suas dívidas logo que ocorra o seu vencimento;

ii) For interposta uma ação em tribunal jurisdicionalmente competente ou emitida uma ordem, ou for aprovada uma deliberação de encerramento, liquidação ou dissolução da Sociedade-Mãe de uma pessoa que seja parte do Contratante;

iii) For designado um administrador judicial, ou se um Credor Privilegiado tomar posse da maioria dos bens ou ativos de uma pessoa que seja parte do Contratante; ou

iv) Uma pessoa que seja parte do Contratante deixar ou ameaçar deixar de realizar os seus negócios ou for imposta uma execução forçada contra a totalidade ou a maior parte dos seus bens e tal situação não for solucionada no prazo de 14 (catorze) Dias.

b) O Ministério pode resolver o presente Contrato mediante notificação por escrito se o Contratante:

i) Tiver incumprido de forma substancial qualquer plano, programa, aprovação, condição ou termo acordado a que o presente Contrato se encontre sujeito;

ii) Não tenha cumprido a Lei Aplicável em Timor-Leste;

iii) Tenha prestado ao Ministério informação relacionada com o presente Contrato ou com o propósito de celebrar o presente Contrato que conhecia, ou deveria razoavelmente ter tido conhecimento, ou acreditado, ser falsa; ou

iv) Não tenha pago qualquer montante por si devido ao abrigo da Lei Aplicável em Timor-Leste ou do presente Contrato, dentro de um prazo de 3 (três) meses após o Dia de vencimento e pagamento do montante.

c) O Ministério não resolverá o Contrato mediante notificação por escrito por uma ou mais causas indicadas nas anteriores alíneas a) e b) do número 4 do Artigo 2.º ou na alínea b) do número 7 do Artigo 4.º, salvo se:

i) Mediante documento escrito enviado ao Contratante, tiver notificado a sua intenção

P.H.

de resolver o Contrato com uma antecedência mínima de 30 (trinta) Dias;

ii) Tiver indicado, através de documento escrito, a data até à qual o Contratante poderia apresentar por escrito ao Ministério qualquer assunto que pretendesse ser considerado; e

iii) Tiver tido em conta qualquer informação prestada ao abrigo da anterior subalínea ii) e qualquer ato praticado pelo Contratante ou outras partes tendo em vista a eliminação dessa causa ou para prevenir a recorrência de causas similares.

d) Se houver mais do que uma pessoa a integrar o Contratante, e surgirem circunstâncias que legitimem a resolução do presente Contrato pelo Ministério, este pode, nas condições que julgue mais adequadas, resolver o presente Contrato apenas em relação às pessoas que integram o Contratante cujos atos ou omissões (ou em relação às quais os atos, omissões ou factos ocorridos) tenham levado a que tais circunstâncias se verificassem, se:

i) Concluir que as outras pessoas que integram o Contratante não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos e que não se poderia razoavelmente esperar que evitassem a sua ocorrência;

ii) Concluir que é justo e razoável que o mesmo se faça em todas as circunstâncias; e

iii) For celebrado um acordo com as outras pessoas que integram o Contratante que não foram coniventes com tais atos, omissões ou factos para que estas aceitem o Interesse Participativo do(s) Contratante(s) em situação de incumprimento,

e a maioria das outras pessoas que integram o Contratante concorde com o referido acordo, sujeito às condições que possam ser impostas pelo Ministério.

2.5 Outros Recursos

a) O presente Contrato aplica-se exclusivamente ao Petróleo e não se estende a nenhum outro recurso natural que possa existir na Área do Contrato. Assim, o Contratante encontra-se proibido de utilizar, fazer bom uso ou dispor, total ou parcialmente, seja de que forma for e a título nenhum, esses recursos que não sejam Petróleo.

b) Qualquer descoberta na Área do Contrato de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, tais como outros hidrocarbonetos ou minerais e quaisquer outros recursos naturais ou bens de valor ou interesse arqueológico, deve ser comunicada por escrito pelo Contratante exclusivamente ao Ministério no prazo máximo de 24 (vinte e quarto) horas após a descoberta. A comunicação deve ser acompanhada de todos os dados e informações relevantes relacionados com essa descoberta.

c) No caso de descoberta de quaisquer recursos naturais que não sejam Petróleo, o Contratante é obrigado a cumprir com as instruções emitidas pelo Ministério ou por outras entidades competentes e a permitir a implementação das respetivas medidas, conforme estabelecidas pelo Ministério ou as outras entidades competentes. Enquanto estiver a aguardar por essas instruções, o Contratante deve abster-se de tomar quaisquer medidas que possam colocar em risco ou que de qualquer forma sejam suscetíveis de prejudicar as medidas a tomar pelo Ministério ou por outras autoridades competentes em relação aos recursos naturais descobertos. O Contratante não é obrigado a interromper as respetivas Operações Petrolíferas, salvo se as mesmas colocarem em risco os recursos naturais descobertos.

d) Qualquer interrupção de Operações Petrolíferas exclusivamente provocada pela descoberta de outros recursos naturais tem o seu prazo computado e reconhecido pelo Ministério para

P.H.

efeitos de uma prorrogação do respetivo Período ou do termo do Contrato ao abrigo do anterior número 3 ou da Lei Aplicável em Timor-Leste.

2.6 Obrigações *Post Pactum Finitum*

a) A caducidade ou resolução por qualquer motivo, de parte ou da totalidade do presente Contrato, ocorrerá sem prejuízo dos direitos e obrigações expressos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou no presente Contrato que devam subsistir após a sua resolução, ou dos direitos e obrigações que tenham surgido antes da resolução. Todas as disposições do presente Contrato que se considerem razoavelmente necessárias para o gozo pleno e execução de tais direitos e obrigações manter-se-ão em vigor pelo tempo que for necessário após a resolução.

b) As obrigações de Desmantelamento, de prevenção de poluição provocada pelas Instalações e de limpeza dessa poluição constituem obrigações remanescentes e, com sujeição ao que se segue, subsistem após a caducidade ou resolução do presente Contrato. Quaisquer questões suscitadas ou relacionadas com essas Instalações após a cessação de Operações Petrolíferas são da responsabilidade do Contratante. Para evitar quaisquer dúvidas:

   i) Esta obrigação pode cessar mediante acordo nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste; e

   ii) A obrigação deve cessar com a entrega à TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. da Área de Desenvolvimento e das Instalações e outros bens, em conformidade com o número 2 do Artigo 13.º.

c) A obrigação de entrega ao Ministério de qualquer excedente do Fundo de Desmantelamento constituiu uma obrigação remanescente e subsiste após a caducidade ou resolução antecipada do presente Contrato.

d) Para evitar quaisquer dúvidas, caso a resolução do presente Contrato se verifique apenas em relação às pessoas mencionadas na alínea d) do anterior número 4, o presente número 6 será aplicável, devidamente adaptado.

Artigo 3 Abandono de Áreas

3.1 Abandono periódico da Área do Contrato

O Contratante deve proceder ao abandono da Área de Contrato nos termos previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Decreto-Lei do *Buffalo*. Na Data Efetiva, considera-se que o Contratante solicitou e que o Ministério aprovou a entrada do Contratante no segundo Período de Exploração opcional (de 2 anos de duração) em relação à Área do Contrato.

3.2 Cessação do Contrato e obrigações remanescentes respeitantes à área abandonada

a) O presente Contrato cessa a sua vigência relativamente à(s) parte(s) da Área do Contrato que seja(m) abandonada(s).

b) Para evitar quaisquer dúvidas, o número 6 do Artigo 2.º aplica-se, devidamente adaptado, às situações de abandono total ou parcial da Área do Contrato.

3.3 Áreas de Retenção

O Contratante pode solicitar ao Ministério que declare uma área de retenção de acordo com os procedimentos e nas condições previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

P.H.

Artigo 4 Período de Pesquisa

4.1 Programas de Trabalho e Orçamentos

O Contratante deve realizar Operações Petrolíferas de acordo com Programas de Trabalho e Orçamentos apresentados ao Ministério e aprovados por este nos termos previstos no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e no Decreto-Lei do *Buffalo*. A aprovação pelo Ministério não põe em causa qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante nos termos do presente Contrato.

A primeira proposta de Programa de Trabalho e Orçamento a ser apresentada ao abrigo do presente Contrato diz respeito ao período que medeia entre a Data Efetiva e 31 de dezembro de 2019.

As Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para um Ano de Contrato podem ser incluídas num Programa de Trabalho e Orçamento para o primeiro Ano Civil que termine após o início do Ano de Contrato, ou o final do Ano Civil seguinte, contanto que as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para um determinado período sejam cumpridas até o final do Período em questão.

4.2 Continuação da Pesquisa

O Contratante deve dar continuidade ao programa de trabalho de Pesquisa que foi aprovado com relação à Autorização Anterior para os 1.º a 3.º anos de tal Autorização Anterior.

4.3 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Período Inicial

O Contratante deve concluir o programa de trabalho garantido para os 1.º a 3.º anos aprovado com relação à Autorização Anterior, e deve concluir os referidos trabalhos a ou antes de 26 de maio de 2019, data esta que constitui o termo do Período Inicial.

O programa de trabalho garantido para os 1.º a 3.º anos é o apresentado abaixo.

Anos de Contrato	Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa
1.º a 3.º (de 27 de maio de 2016 a 26 de maio 2019)	Reprocessamento de 1.615 km^2 do HB96 *Buffalo*, HB97 3D do *Buller* e do *Tiger* [incluindo trabalhos de SRME em 3D (*Surface Related Multiple Elimination*), trabalhos de IME (*Interbed Multiple Elimination*), trabalhos de FWI (*Full Waveform Inversion*) e trabalhos de PreSDM em 3D] Licenciar 3.000 km de dados de 2D reprocessados (SRME, PSTM em 2D) Remapeamento de dados 3D reprocessados & dados sísmicos 2D reprocessados Petrofísica e correlação de poços, estudo de biostratigrafia e de qualidade das jazidas Estudo de selos (*fault seal*) Estudo exploratório da física das rochas e de interpretação

P.H.

	quantitativa Rastreio de inclusão de fluídos

4.4 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Segundo Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 deste Artigo, no Segundo Período (4.º e 5.º Anos de Contrato), e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 4.º (quarto) Ano de Contrato, o Contratante deve realizar numa base anual as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, sendo que o programa de trabalho de cada ano apenas passa a estar garantido se o presente Contrato não for resolvido antes do início desse ano:

Ano de Contrato	**Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa**
4.º (termina a 26 de maio de 2020)	Estudos geológicos e geofísicos
5.º (termina a 26 de maio de 2021)	Planeamento de Poços e Estudos de Longo Prazo (*Long Lead Studies*) / EP

4.5 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante o Terceiro Período

Sem prejuízo do disposto no número 7 seguinte, no Terceiro Período (6.º Ano de Contrato), e salvo se o Contratante tiver abandonado toda a Área do Contrato que não seja uma Área de Desenvolvimento ou uma Área de Retenção de Gás antes do início do 6.º (sexto) ano, o Contratante deve realizar as seguintes Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

Ano de Contrato	**Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa**
6.º (termina a 26 de maio de 2022)	1 Poço

4.6 Realização das operações de Pesquisa

a) Caso o Contratante conclua as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa dentro do prazo estabelecido para cada Período de Pesquisa de forma satisfatória para o Ministério, e mediante a receção de comprovativo do Contratante aceitável para o Ministério, o Contratante tem direito a prosseguir para qualquer Período subsequente.

b) Os trabalhos seguintes não são tidos em conta para efeitos de cumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa:

   i) Trabalhos realizados após o fim do Período ou de qualquer extensão ao mesmo, acordada pelo Ministério por escrito;

P.H.

ii) Trabalhos realizados não relacionados com a Área do Contrato;

iii) Trabalhos que não sejam realizados em conformidade com o Programa de Trabalho acordado, incluindo conforme o alterado nos termos do presente número;

iv) Poços de avaliação, levantamentos sísmicos ou quaisquer outras Operações Petrolíferas que sejam realizadas como parte de uma Avaliação ou quaisquer trabalhos que façam parte do Desenvolvimento de uma Descoberta Comercial em conformidade com o número 9 seguinte; ou

v) Trabalhos que não sejam considerados como Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato.

c) Nenhum trabalho na Área de Desenvolvimento será qualificado como Pesquisa para efeitos do presente Artigo 4.º, do Artigo 8.º e do Anexo C sem o consentimento do Ministério, exceto em relação a uma formação de maior profundidade que o Campo em questão, e na qual não tenha sido realizada nenhuma Descoberta.

d) Qualquer poço exigido num Período de Pesquisa deve ser perfurado a uma profundidade que garanta a penetração e permita a realização de testes apropriados na zona de prospeção, mesmo que tal exija uma perfuração para além da obrigação de profundidade mínima prevista nas Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, exceto se, antes de atingir essa profundidade, for atingida a estrutura geológica máxima prevista ("*basement*"), conforme acordado e aprovado pelo Ministério.

e) Quilómetros de linha adicionais de dados sísmicos e poços adicionais ou a continuação da perfuração para além do mínimo obrigatório em cada Período de acordo com as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa podem, com a aprovação prévia do Ministério, a qual não pode ser recusada sem fundamento razoável, ser considerados para cumprir as obrigações mínimas relativas a dados sísmicos ou poços de Pesquisa, conforme o caso, para efeitos das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa de um Período subsequente, desde que essa obrigação de trabalho exista nesse Período subsequente e as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para cada Período, incluindo qualquer Período anterior, sejam cumpridas.

f) O Contratante pode terminar uma Operação de Perfuração se, no decurso da perfuração de um Poço, o Contratante considerar, de acordo com a sua opinião razoável e com o consentimento do Ministério, o qual não poderá recusar sem fundamento razoável, que a continuação da perfuração é tecnicamente impossível ou seria imprudente, na medida em que:

i) A continuação da perfuração constituiria um perigo notório, nomeadamente devido à existência de pressões anormais ou de perdas excessivas de lama de sondagem;

ii) Forem encontradas formações impenetráveis; ou

iii) Forem encontradas formações com Petróleo e que necessitem proteção, impedindo, assim, que sejam alcançadas as profundidades planeadas.

4.7 Consequências do Incumprimento das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa

a) Se o Contratante não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para qualquer Período:

i) O Ministério pode prorrogar o prazo durante o qual o Contratante pode executar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão pelo período máximo de 6 (seis) meses, contanto que o Contratante tenha requerido a

P.H.

prorrogação com uma antecedência mínima de 30 (trinta) dias relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceite os fundamentos apresentados nesse requerimento, que não tenha sido previamente concedida qualquer prorrogação de prazo relativamente a esse Período e que as garantias fornecidas tenham sido continuamente mantidas durante todo(s) o(s) Período(s), conforme o caso; ou

ii) O Ministério pode alterar as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa para o Período em questão, através da substituição por uma atividade de trabalho equivalente que garanta que o objetivo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa originais possa ser cumprindo, contanto que o Contratante tenha solicitado uma alteração com uma antecedência mínima de 30 (trinta) relativamente ao fim do prazo desse mesmo Período, o Ministério tenha aceite os fundamentos apresentados nesse requerimento, que não tenha sido concedida alteração relativamente a esse Período e que as garantias fornecidas tenham sido continuamente mantidas durante todo(s) o(s) Período(s), conforme o caso.

b) Se o Contratante continuar a não cumprir as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa conforme estabelecido na alínea anterior, o Ministério pode, de acordo com o seu livre critério, e sem prejuízo do previsto na alínea c) do anterior número 4 do Artigo 2.º, resolver o presente Contrato, salvo se o Contratante optar por pagar uma indemnização no montante correspondente a todas as atividades de trabalho não realizadas ao abrigo das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, a ser fixado pelo Ministério, e comprometer-se a entrar no Período seguinte.

4.8 Emergências e Outras Despesas à margem dos Programas de Trabalhos e Orçamentos

a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até 10% (dez por cento) ou menos de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato no Período de Pesquisa.

b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da anterior alínea a), para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, 10% (dez por cento) do total das despesas previstas no referido Programa de Trabalho e Orçamento.

c) O Contratante deve informar prontamente o Ministério se previr, ou devesse razoavelmente prever, que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo requerer uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.

d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas adicionais previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir o Programa de Trabalho, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.

e) Nada no presente número 8 impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência (incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis, incidentes que envolvam a perda da vida ou lesão grave de um trabalhador, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens, greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador). O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente

P.H.

possível.

4.9 Descoberta e Avaliação

Caso ocorra uma Descoberta, o Contratante deve cumprir as regras e os procedimentos aplicáveis a uma Descoberta, Avaliação e, se aplicável, declaração de Descoberta Comercial, nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

4.10 Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa durante os Períodos de Prorrogação

Caso o Período de Pesquisa seja passível de uma Prorrogação nos termos da alínea b) do Artigo 5.º do Decreto-Lei do *Buffalo*, as Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa aplicáveis são as que forem acordadas entre o Ministério e o Contratante, segundo critérios de razoabilidade, mas não devem ser materialmente mais onerosas do que as obrigações (consideradas na sua totalidade) relativas ao Período Inicial, ao Segundo Período e ao Terceiro Período.

Artigo 5 Período de Desenvolvimento e Produção

5.1 Plano de Desenvolvimento

a) O Contratante terá o direito de iniciar o Desenvolvimento mediante a aprovação de um Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) O Ministério deverá aprovar o Plano de Desenvolvimento preparado e apresentado de acordo com Lei Aplicável em Timor-Leste.

c) Reconhecendo que o Contratante poderá necessitar de financiamento bancário para implementar um Plano de Desenvolvimento, o Ministério concorda em negociar, de boa fé, os termos dessa documentação com os respetivos bancos, de modo a incluir termos usuais, e conforme seja razoavelmente exigido por eles para financiar o Plano de Desenvolvimento.

5.2 Programas de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento

a) O Contratante deve submeter à aprovação do Ministério, no momento e na forma previstos no Decreto-Lei do *Buffalo*, e conforme o Ministério de outro modo determine, um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para cada Área de Desenvolvimento relativamente a cada Ano Civil. O Contratante pode, a todo o tempo, submeter alterações ao Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para aprovação.

b) O Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento para um Ano Civil deve estar substancialmente de acordo com o Plano de Desenvolvimento para a Área de Desenvolvimento. Caso existam diferenças materiais, o Programa de Trabalho e Orçamentos de Desenvolvimento deve incluir uma descrição e explicação sobre essas diferenças.

5.3 Emergência e Outras Despesas Não Previstas nos Programas de Trabalho e Orçamentos

a) O Contratante pode ultrapassar o montante orçamentado para uma determinada despesa, sem a necessidade de uma aprovação adicional do Ministério, até 10% (dez por cento) ou menos de qualquer rubrica num Programa de Trabalho e Orçamento aprovado para um Ano de Contrato no Período de Desenvolvimento e Produção.

b) O total de todas as despesas adicionais incorridas ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, nos termos da anterior alínea a), para esse Ano de Contrato, não poderá exceder, sem uma aprovação adicional do Ministério, os 10% (dez por cento) do total das despesas

P.H.

previstas no referido Programa de Trabalho e Orçamento.

c) O Contratante deve informar prontamente o Ministério se previr (ou devesse razoavelmente prever) que qualquer dos limites da anterior alínea b) será ultrapassado, devendo requerer nos termos do disposto no presente número 3 uma alteração ao Programa de Trabalho e Orçamento aplicável.

d) O Ministério, ao decidir a aprovação ou não das despesas adicionais previstas nas anteriores alíneas a) e b), deve avaliar se tais aumentos são necessários para concluir as obrigações do Contratante ao abrigo do Programa de Trabalho e Orçamento, desde que tal aumento não resulte de qualquer falha do Contratante no cumprimento das suas obrigações nos termos deste Contrato.

e) Nada nas anteriores alíneas a) e b) impede ou dispensa o Contratante de tomar todas as medidas necessárias e apropriadas à proteção da vida, saúde, ambiente e bens em caso de emergência, incluindo, designadamente, um incêndio, explosão, derrame de Petróleo ou sabotagem de dimensões consideráveis; incidente que envolva a perda de vida ou lesão grave de um trabalhador, de Subcontratado ou de terceiro, ou ainda dano grave a bens; greves e motins; ou evacuação do pessoal do Operador. O Operador deve informar o Ministério dos pormenores da emergência e das medidas que tenha adotado e que pretenda adotar de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste ou, em caso de ausência de obrigações de notificação ou reporte relativamente à situação de emergência em causa, informar o Ministério o mais brevemente possível.

5.4 Contratos Aprovados

a) O Contratante não pode vender o Gás Natural da Área do Contrato, nem por outra forma dispor dele, exceto através de um Contrato Aprovado, ou se tal estiver previsto no Plano de Desenvolvimento ou no presente Contrato (incluindo nas alíneas d) e e) do número 5 do Artigo 7.º).

b) O Contratante não pode utilizar quaisquer Instalações a jusante do Ponto de Exportação do Campo para o transporte, processamento, tratamento, liquefação, armazenamento, manuseamento ou entrega de Petróleo, salvo nos termos de um Contrato Aprovado.

c) O Contratante não pode alterar, renunciar, nem deixar de exigir o cumprimento de qualquer disposição de um Contrato Aprovado sem o prévio consentimento do Ministério.

Artigo 6 Desmantelamento

6.1 Desmantelamento

a) O Contratante deve elaborar e implementar o Plano de Desmantelamento aprovado, em conformidade com o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas Offshore e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

b) No início da Produção Comercial, o Contratante deve constituir um Fundo de Desmantelamento de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, na forma de *escrow account* remunerada, que será uma conta conservadora com um rendimento máximo de 1 (um) ponto percentual de margem acima do rendimento anual das Obrigações do Tesouro dos Estados Unidos a longo prazo (obrigações a 30 (trinta) anos), em nome do Ministério junto de uma instituição financeira aprovada pelo Ministério. Os juros acumulados pelo Fundo de Desmantelamento não constituem Custo Recuperável nem serão fiscalmente dedutíveis e deverão ser considerados como Receitas Diversas.

P.H.

c) A provisão anual do custo de Desmantelamento é calculada com base nos custos totais de abandono estimados e a provisão anual do custo de Desmantelamento calculado deve ser creditada como Custos Recuperáveis a partir do Ano Civil subsequente ao Ano Civil em que ocorra a primeira Produção Comercial. O montante da provisão anual do custo de Desmantelamento em cada Ano Civil é calculado da seguinte forma:

i) Inicialmente, são calculados os custos totais de Desmantelamento na data prevista do Desmantelamento.

ii) Os custos de Desmantelamento anuais calculados são deduzidos desses custos totais de Desmantelamento, dos quais são efetuadas as contribuições para a Reserva de Custos de Desmantelamento, e consideradas como Custos Recuperáveis, em todos os Anos Civis anteriores, juntamente com os juros sobre esses Custos Recuperáveis (calculados à data aprovada para o Desmantelamento à taxa efetiva ou prevista de *Uplift*) (conforme aplicável).

iii) Os custos de Desmantelamento residuais, resultantes dos cálculos efetuados nos termos das anteriores subalíneas i) e ii), deverão posteriormente ser descontados no Ano Civil em questão à taxa prevista de *Uplift* para cada Ano Civil remanescente até ao Ano Civil do Desmantelamento.

iv) O valor total descontado dos custos de Desmantelamento residuais será posteriormente dividido pelo número total dos Anos Civis remanescentes anteriores ao Ano Civil do Desmantelamento, incluindo o Ano Civil em questão.

v) O montante resultante corresponde à contribuição para a Reserva de Custos de Desmantelamento para o Ano Civil em questão.

vi) A presente disposição tem por objetivo que a provisão do total acumulado permitido, incluindo os juros calculados à taxa de *Uplift* para o Ano Civil do Desmantelamento, seja igual ao total dos custos de Desmantelamento.

vii) Se o montante previsto na anterior subalínea v) for negativo, esse montante deve ser considerado como uma redução dos Custos Recuperáveis para o Ano Civil em questão.

d) Se o Fundo de Desmantelamento for insuficiente, o Contratante deve assegurar a existência dos fundos necessários para efetuar o Desmantelamento em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera e outras normas internacionais, consideradas aceitáveis pelo Ministério e de acordo com o disposto no Decreto-Lei sobre das Operações Petrolíferas *Offshore*.

e) Se, na conclusão do Desmantelamento, o custo de Desmantelamento efetivo for inferior ao Fundo de Desmantelamento acumulado, o respetivo excedente será considerado como Petróleo Lucro e transferido para o Ministério de acordo com o previsto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

Artigo 7 Condução das Operações Petrolíferas, Conteúdo Local e Utilização de Gás Natural

7.1 Modo Apropriado e Diligente

a) O Contratante deve executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, de forma diligente e em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste, o presente Contrato e com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

P.H.

b) Em especial, o Contratante deve executar as Operações Petrolíferas, e assegurar que as mesmas sejam executadas, na forma exigida na anterior alínea a), com o objetivo de:

i) Proteger o ambiente e as comunidades locais potencialmente afetadas com base em princípios de desenvolvimento sustentável e assegurar que as Operações Petrolíferas originam o mínimo dano ambiental ou destruição ecológica ou impacto social negativo possível;

ii) Garantir a segurança, saúde e bem-estar das pessoas envolvidas nas, ou afetadas pelas, Operações Petrolíferas, e cumprir com a proposta de saúde, segurança e ambiental prevista no Anexo D;

iii) Conservar em boas condições de manutenção e de segurança a Área do Contrato, e todas as Instalações e outros bens, e outros equipamentos, utilizados ou que venham a ser utilizados nas Operações Petrolíferas;

iv) Quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

aa) Cessação da vigência do presente Contrato; e

bb) Deixe de ser necessário para as Operações Petrolíferas;

e, em qualquer dos casos:

cc) De acordo com o Plano de Desmantelamento;

Proceder ao Desmantelamento das Instalações, bens e outros equipamentos referidos na anterior subalínea iii) e à limpeza da Área do Contrato, deixando a mesma em boas condições, incluindo de segurança, de forma a proteger e restaurar o meio ambiente;

v) Controlar o fluxo e evitar o desperdício ou derrame de Petróleo, água ou qualquer outro produto utilizado ou resultante do processamento de Petróleo;

vi) Evitar o derrame de qualquer mistura de água ou fluido de sondagem com Petróleo;

vii) Prevenir danos a camadas geológicas com Petróleo (*Petroleum-bearing strata*), quer no interior, quer no exterior da Área do Contrato;

viii) Salvo com o consentimento prévio do Ministério, manter separadas:

aa) Cada Jazida descoberta na Área do Contrato; e

bb) As fontes de água descobertas na Área do Contrato, conforme indicado pelo Ministério;

ix) Evitar que água ou qualquer outra substância entre em contacto com qualquer Jazida através de poços na Área do Contrato, exceto quando tal seja exigido por e esteja de acordo com o Plano de Desenvolvimento e as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera;

x) Minimizar a interferência com direitos e atividades pré-existentes, incluindo os direitos de comunidades locais potencialmente afetadas, com a navegação, pesca e outras atividades lícitas realizadas no mar; e

xi) Solucionar de forma tempestiva qualquer dano causado ao ambiente.

P.H.

c) Sem prejuízo do referido em qualquer outra disposição do presente Contrato, o Contratante deve proceder à limpeza da poluição resultante das Operações Petrolíferas segundo os critérios determinados pelo Ministério e por outras autoridades competentes, e é responsável pelos custos dessa limpeza, mesmo que efetuada por qualquer outra pessoa, incluindo o Ministério.

7.2 Acesso à Área do Contrato

a) Sem prejuízo do disposto no presente Contrato e na Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante pode, para efeitos de realização das Operações Petrolíferas, entrar e sair da Área do Contrato em qualquer altura.

b) O Contratante deve assegurar que as pessoas, os equipamentos e os bens não entram na Área do Contrato sem cumprirem as exigências para a sua entrada em Timor-Leste previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, e aprovação do Ministério de todas as pessoas, navios, aeronaves, veículos e Instalações que entrem ou saiam da Área do Contrato para efeitos de realização das Operações Petrolíferas.

7.3 Saúde, Segurança e Ambiente

a) O Contratante deve assegurar um elevado nível de saúde e segurança nas Operações Petrolíferas e deve implementar as medidas de saúde e de segurança necessárias para assegurar a higiene, a saúde e a segurança do respetivo pessoal, conforme exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, com as eventuais alterações, derrogações, modificações e substituições de que venha a ser objeto.

b) O Contratante deve assegurar a proteção do meio-ambiente durante as Operações Petrolíferas e estabelecer medidas para prevenir, reduzir e mitigar os danos ao meio-ambiente, de acordo com o exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam consistentes com a proposta de saúde, segurança e ambiental prevista no Anexo D1.

7.4 Conteúdo Local

a) A Proposta de Conteúdo Local aplicável ao presente Contrato (a "**Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo***"), é a prevista no Anexo D2, com as eventuais alterações de que possa ser objeto em conformidade com o presente número 4;

b) Na elaboração do Plano de Conteúdo Local do *Buffalo* relativo a qualquer Ano de Contrato, o Contratante deve cumprir com os requisitos do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

c) Se o Contratante entender, segundo critérios de razoabilidade, que a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* necessita de ser alterada, o Contratante deve apresentar ao Ministério os respetivos motivos juntamente com uma proposta revista sobre a formação, emprego e aquisição de bens e serviços de nacionais de Timor-Leste ("**Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista**"), nos termos do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

d) O Ministério deve comunicar ao Contratante se aprova ou não a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista, no prazo de 30 (trinta) Dias após a data de receção da mesma.

e) Quando o Ministério não aprove a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista, o Ministério deve comunicar ao Contratante:

i) As razões para a decisão; e

P.H.

ii) As medidas que o Contratante deve tomar para que a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista seja aprovada.

f) O Contratante que receba a comunicação nos termos da anterior alínea d) deve alterar a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista em conformidade com as medidas indicadas pelo Ministério e apresentar novamente a Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista para aprovação.

g) O Ministério deve comunicar ao Contratante se aprova ou não uma Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista alterada nos termos da anterior alínea e) no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da mesma, e o procedimento descrito nas anteriores alíneas d) e e) aplica-se à Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo* Revista alterada.

7.5 Utilização de Gás Natural

a) O Contratante deve dar prioridade ao uso de qualquer Gás Natural na Área do Contrato para fins de aumento de recuperação de Petróleo, quando as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera indiquem que a utilização de Gás Natural com essa finalidade é exigida e é técnica e comercialmente viável.

b) O Contratante pode utilizar gratuitamente qualquer Gás Natural na Área do Contrato para as Operações Petrolíferas.

c) O Contratante tem o direito de exportar qualquer Gás Natural Comercializável, produzido a partir da Área do Contrato e tratado como GNL. O respetivo volume deve consistir no seguinte:

i) Petróleo para a Recuperação de Custos do Contratante; e

ii) Petróleo Lucro do Contratante.

d) Quando o Contratante pretenda exportar Gás Natural Comercializável como GNL, quaisquer instalações de GNL que o Contratante construa e opere para esse fim devem:

i) Ser construídas e operadas com base num acordo autónomo de exportação de GNL em termos comercialmente aceitáveis, o qual deverá ser negociado de boa-fé entre o Contratante e o Ministério; e

ii) Se sujeito à disponibilidade de capacidades e a termos e condições comerciais aceitáveis, fazer com que essas instalações de GNL sejam disponibilizadas para utilização por quaisquer terceiros.

e) O Contratante não poderá proceder à queima de Gás Natural, salvo com o consentimento do Ministério, ou em caso de emergência, devendo neste último caso o Contratante reportar imediatamente ao Ministério os detalhes da mesma.

f) Se nenhuma das soluções alternativas for viável, o Ministério pode aprovar a queima ou ventilação do Gás Natural, mediante requerimento submetido pelo Contratante nos termos do número 5 do Artigo 45.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

P.H.

Artigo 8 Custos Recuperáveis

8.1 Termos Gerais

a) As contas do Contratante são elaboradas e mantidas em conformidade com o disposto no Anexo C.

b) Apenas são Custos Recuperáveis, os custos e despesas efetuados pelo Operador na condução de Operações Petrolíferas, incluindo a provisão anual do custo de desmantelamento depositada no Fundo de Desmantelamento, e que sejam devidamente faturados ao Contratante nos termos do Contrato de Operação Conjunta, sem prejuízo de qualquer outra disposição do presente Contrato, da qual resulte que tais custos ou despesas não constituem um Custo Recuperável.

c) O Ministério tem o direito de rejeitar qualquer custo como Custo Recuperável, mediante demonstração que o mesmo constitui um "Custo Não-Elegível" nos termos do Anexo C.

d) Sem prejuízo do disposto no Anexo C e das disposições sobre auditoria constantes do presente Contrato, o Contratante deve recuperar custos e despesas devidamente verificados em conformidade com o disposto no presente Artigo 8.º do presente Contrato, relacionados com as Operações Petrolíferas desenvolvidas ao abrigo do mesmo e a partir e com o limite de 100% (cem por cento) de todo o Petróleo Bruto Disponível e/ou de todo o Gás Natural Disponível a partir da Área do Contrato tendo em conta o disposto na alínea a) do número 1 do Artigo 9.º.

8.2 Recuperação de Custos Respeitantes à Transferência da Titularidade das Instalações para a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P.

a) Os custos incorridos pelo Contratante com a aquisição de Instalações para efeitos de utilização em Operações Petrolíferas ao abrigo do presente Contrato constituem custos recuperáveis de acordo com o número 3 seguinte, independentemente de a propriedade de tais Instalações ser transferida para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) A TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. não tem o direito de registar contabilisticamente ou amortizar quaisquer custos que digam respeito às referidas Instalações, cuja titularidade tenha sido transmitida de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, exceto se a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decidir continuar a operação da Área de Desenvolvimento para além do termo do presente Contrato.

8.3 Custos Recuperáveis

Para efeitos da determinação da partilha do Petróleo, devem ser recuperados primeiro os Custos de Pesquisa, os Custos de Avaliação e os Custos de Capital incorridos após a Data Efetiva, e qualquer receita remanescente será posteriormente usada para recuperar os Custos Operacionais do Ano Civil.

Sem prejuízo do disposto no Anexo C, os Custos Recuperáveis em qualquer Ano Civil correspondem à soma dos seguintes custos, excluindo os custos que sejam Custos Não-Elegíveis:

a) A soma de:

i) Custos de Pesquisa;

ii) Custos de Avaliação;

P.H.

iii) Custos de Capital; e

iv) Custos Operacionais.

b) A provisão dos custos de Desmantelamento conforme calculada nos termos do disposto na alínea c) do número 1 do Artigo 6.º permitidas para esse Ano de Contrato sem ter em conta os juros vencidos do Fundo de Desmantelamento;

c) Custos Recuperáveis do Ano Civil anterior, na medida em que excedam o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante, nos termos da subalínea i) da alínea b) do número 1 do Artigo 9.º, para o Ano Civil anterior;

d) Um montante Trimestral igual ao produto da taxa de *Uplift* e do balanço Trimestral dos Custos Recuperáveis por liquidar; e

e) Subtraindo as Receitas Diversas.

Artigo 9 Partilha de Petróleo

9.1 Determinação das Quotas-Partes

Em cada Ano Civil, as partes devem aceitar e receber as seguintes quotas-partes de cada categoria e qualidade de Petróleo que seja, e quando seja, entregue no Ponto de Exportação do Campo:

a) A primeira quota-parte de Petróleo do Ministério no Ponto de Exportação do Campo, antes da recuperação de custos, deve ser 5% do Petróleo.

b) O Contratante tem direito:

i) À receita bruta remanescente após as primeiras quotas-partes referidas na anterior alínea a), mas não mais do que o montante equivalente aos Custos Recuperáveis para o correspondente Ano Civil ("Petróleo para Recuperação de Custos"); acrescida

ii) Da sua quota-parte em qualquer Petróleo Lucro, conforme previsto na alínea c) seguinte.

c) O restante Petróleo Disponível, incluindo qualquer porção de Petróleo para Recuperação de Custos que não seja necessária para cobrir custos, doravante designado como "Petróleo Lucro", deve ser alocado ao Ministério e ao Contratante, nos seguintes termos:

i) A quota-parte de Petróleo Lucro do Contratante deve ser a porção remanescente após dedução da quota-parte do Ministério, de acordo com as disposições constantes da subalínea ii) seguinte.

ii) A quota-parte de Petróleo Lucro do Ministério para um Mês Civil a partir da Área de Contrato deve ser 35% do Petróleo Lucro.

9.2 Opções do Ministério

a) Salvo se o Ministério decidir em sentido diverso ao abrigo da alínea b) seguinte, o Contratante deve levantar, receber e vender, em conjunto com a sua própria quota-parte, a totalidade da quota-parte de Petróleo do Ministério, em termos não menos favoráveis para o Ministério do que aqueles que o Contratante recebe pela sua própria quota-parte.

b) O Ministério pode decidir levantar e vender a quota-parte do Ministério, em separado. Salvo

P.H.

se o Contratante aceitar solução diversa, o qual não pode recusar sem fundamento razoável, o Ministério não pode optar por outra solução que não seja:

i) Em relação à totalidade, ou à mesma percentagem da totalidade da quota-parte de Timor-Leste no Petróleo Bruto para e durante cada Ano Civil, com aviso prévio escrito ao Contratante, num prazo não inferior a 90 (noventa) Dias, antes do início do Ano Civil em questão;

ii) Em relação à quota-parte de Timor-Leste do Gás Natural, em conexão com a sua aprovação do Plano de Desenvolvimento.

9.3 Levantamento

a) Sem prejuízo das disposições do presente Contrato, o Contratante poderá levantar e dispor da sua quota-parte de Petróleo, e conservar as receitas da venda ou outra disposição dessa quota-parte.

b) O Contratante deve, com sujeição ao compromisso do Ministério em manter tais questões confidenciais, disponibilizar a informação de comercialização relevante e o Contrato de Compra e Venda, mediante solicitação do Ministério, independentemente de essa venda ser ou não feita através do agente de vendas do Contratante.

c) O Contratante e o Ministério devem celebrar entre si, quando apropriado, os acordos que forem razoavelmente necessários para o levantamento em separado das suas quotas-partes de Petróleo, em conformidade com as Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera.

9.4 Titularidade e Risco

a) O risco sobre o Petróleo corre pelo Contratante até à entrega do mesmo no Ponto de Exportação do Campo. Sem prejuízo de qualquer outra obrigação ou responsabilidade do Contratante em consequência do não cumprimento das suas obrigações nos termos do presente Contrato, incluindo o número 1 do Artigo 7.º, o Petróleo que se perca após ter sido recuperado na cabeça do poço e antes de ser entregue no Ponto de Exportação do Campo, é deduzido a cada um dos Custos Recuperáveis do Contratante nos termos do número 1 do Artigo 8.º.

b) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Contratante é-lhe transmitida continuando o risco, após esse momento, a correr pelo Contratante, quando o Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo.

c) A titularidade da quota-parte do Petróleo do Ministério retirada pelo Contratante nos termos da alínea a) do anterior número 2 é transmitida ao Contratante quando esse Petróleo for entregue no Ponto de Exportação do Campo, passando o risco, após esse momento, a ser suportado pelo Contratante.

d) O Contratante deve defender, indemnizar e manter o Ministério protegido de e contra quaisquer pretensões e pedidos relativos ao Petróleo sempre que o risco corra pelo Contratante, em conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

9.5 Pagamentos

a) Salvo decisão do Ministério nos termos da alínea b) do anterior número 2, o Contratante deve pagar ao Ministério um montante correspondente à sua quota-parte de todos os valores recebidos pelo Contratante relativamente ao levantamento, recebimento e disposição do Petróleo em conformidade com o disposto na alínea a) do anterior número 2, no prazo de 10

P.H.

(dez) dias úteis a contar do recebimento dos mesmos.

b) No caso de o Contratante não ter recebido o pagamento do Petróleo no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da data do conhecimento de embarque, procederá ainda assim a um pagamento ao Ministério, com carácter provisório, no montante de 50% (cinquenta por cento) do valor estimado da quota-parte do Ministério relativa ao Petróleo levantado, recebido e disposto de acordo com o previsto na alínea a) do anterior número 2.

9.6 Equilíbrio Económico

a) Considerando que a posição económica do Contratante ao abrigo do presente Contrato baseou-se nas leis e nos regulamentos em vigor na data de assinatura do presente Contrato, é acordado que, se quaisquer futuras alterações às leis (ou à sua interpretação) afetar materialmente a posição económica do Contratante, ou se a taxa de impostos, de taxas, de impostos especiais sobre o consumo, da retenção na fonte de impostos ou de impostos similares alterarem significativamente durante a vigência do Contrato, ambas as partes deverão acordar nas alterações ao regime fiscal aplicável ao Contratante, por forma a chegar a uma solução amigável que mantenha o equilíbrio económico do presente Contrato e restabeleça, tanto quanto possível, os benefícios económicos que o Contratante teria se tais alterações não tivessem ocorrido.

b) Se as partes não chegarem a um acordo no prazo de 120 (cento e vinte) Dias, qualquer das Partes poderá decidir submeter a questão ao procedimento previsto no Artigo 14.º do presente Contrato.

Artigo 10 Abastecimento de Petróleo Bruto e Gás Natural ao Mercado Doméstico de Timor-Leste

10.1 Obrigação de Abastecimento do Mercado Doméstico

Não obstante o disposto na alínea a) do número 3 do Artigo 9.º, o Ministério pode exigir ao Contratante que abasteça Petróleo ao mercado doméstico de Timor-Leste, nos termos previstos no número 1 do Artigo 96.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

10.2 Cálculo da Obrigação de Abastecimento Doméstico

a) Se o Ministério exigir ao Contratante o abastecimento doméstico de Petróleo nos termos do anterior número 1, a obrigação de fornecimento de Petróleo é calculada para efeitos do número 2 do Artigo 96.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, em cada Mês Civil, nos seguintes termos:

i) A quantidade total de Petróleo produzido a partir:

aa) Da Área do Contrato no Mês Civil anterior; e

bb) Da totalidade de produção de Petróleo de Timor-Leste o mesmo Mês de Contrato;

É determinada e calculada uma fração cujo numerador é a quantidade prevista na anterior subalínea aa) e o denominador é a quantidade prevista na anterior subalínea bb);

ii) Calcula-se 25% (vinte e cinco por cento) da quantidade total de Petróleo produzido a partir da Área de Contrato;

P.H.

iii) O menor dos dois valores obtidos através dos cálculos das anteriores subalíneas i) e ii) é multiplicado pela percentagem de produção a partir da Área do Contrato a que o Contratante tem direito, nos termos do Artigo 9.º do presente Contrato.

b) A quantidade de Petróleo calculada nos termos da subalínea iii) da anterior alínea a), é a quantidade máxima a ser fornecida pelo Contratante em cada Mês Civil, nos termos do presente Artigo. Quaisquer irregularidades de fornecimento, a existirem, não transitarão para Meses Civis subsequentes. Se, num qualquer Mês Civil, os Custos Recuperáveis excederem a diferença entre o total de receitas das vendas de Petróleo produzido e armazenado nos termos do presente Contrato e a quota-parte do Ministério constante da subalínea i) da alínea a) do número 1 do Artigo 9.º, o Contratante é dispensado desta obrigação de abastecimento nesse Mês Civil.

c) O preço a que o Petróleo será entregue e vendido ao abrigo do presente Artigo é o preço que for determinado de acordo com o previsto no Capítulo XIV do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

d) O Contratante não está obrigado ao transporte de tal Petróleo para além do Ponto de Exportação do Campo, mas, se tal lhe for solicitado pelo Ministério, o Contratante assistirá o Ministério na obtenção de transporte, sendo que tal assistência é sem custos ou riscos para o Contratante.

Artigo 11 Pagamentos

11.1 Taxas

O Contratante pagará ao Ministério todas as taxas e outros montantes nos termos estatuídos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou de acordo com o presente Contrato.

11.2 Mecanismo de Pagamento

Salvo estipulação em contrário, todos os pagamentos nos termos do presente Contrato serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Salvo estipulação ou acordo em contrário, todos os pagamentos serão efetuados no prazo de 10 (dez) Dias contados a partir do final do mês em que se constitua a obrigação de pagamento, no Banco indicado pela parte à qual o pagamento é devido.

11.3 Mora

Qualquer montante que não tenha sido totalmente pago no prazo devido é acrescido de juros, calculados numa base mensal, a uma taxa anual equivalente a 1 (um) mês da taxa LIBOR ("*London Interbank Offer Rate*") para depósitos em Dólares dos Estados Unidos da América, tal como publicada pela "*Intercontinental Exchange for Benchmark Administration*" (IBA), acrescida de 2 (dois) pontos percentuais, vencendo-se os juros na e a partir da data em que o pagamento é devido e até que esse pagamento, acrescido de juros, seja saldado na sua totalidade.

11.4 Pagamento Mínimo

Se, por qualquer razão, o presente Contrato cessar a sua vigência antes do final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato, o Contratante deverá pagar ao Ministério, aquando da cessação, as taxas e pagamentos que teria que efetuar nos termos do anterior número 1, tal como se a cessação não tivesse ocorrido até ao final do 3.º (terceiro) Ano de Contrato.

P.H.

Artigo 12 Contratação de Bens e Serviços

a) Os contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas devem ser celebrados em condições normais de mercado e respeitar as regras previstas na Lei Aplicável em Timor-Leste, bem como os princípios gerais de procura (*sourcing*), concurso, avaliação, monitorização e conclusão.

b) O lançamento de concursos, as notificações, as aprovações e o reporte de contratos de aprovisionamento para as Operações Petrolíferas são regulados pelo Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e pelo Decreto-Lei do *Buffalo*.

Artigo 13 Titularidade das Instalações

13.1 Propriedade das Instalações

A propriedade de qualquer Instalação, móvel ou imóvel, que tenha sido adquirida e que seja propriedade do Contratante em conexão com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato será transmitida à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. nos termos do número 1 do Artigo 98.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*. Não obstante a transmissão da propriedade, o Contratante goza dos direitos previstos no número 3 do Artigo 98.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

13.2 Continuação da Produção após o Termo do Contrato

a) Sempre que se verifique ser possível a continuação da Produção de uma Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Contratante deverá entregar à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. a referida Área de Desenvolvimento, bem como todas as Instalações e outros bens necessários à realização das operações em curso, em bom estado de conservação e funcionamento. De acordo com o Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, após a transferência da referida Área de Desenvolvimento e Instalações associadas, a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. assumirá plena responsabilidade pelas Instalações e outros bens, bem como pelo respetivo Desmantelamento e manterá o Contratante protegido de qualquer responsabilidade relativa aos mesmos que se possa vencer antes ou após a data da referida transferência para a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., mas sem prejuízo de quaisquer obrigações ou responsabilidades que se hajam vencido mas não tenham sido cumpridas ou satisfeitas pelo Contratante antes da mesma;

b) Sempre que a TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P. decida não assumir a responsabilidade pela continuação da Produção na Área de Desenvolvimento após o termo do Contrato, o Ministério e o Contratante existente podem acordar novos termos e condições baseados no Contrato atual permitindo que a Produção continue com o atual Contratante. Os novos termos e condições do Contrato devem traduzir-se num valor não inferior ao direito do Estado sobre a produção.

13.3 Materiais, Instalações ou Outros Bens Arrendados ou Locados

a) O Contratante deve diligenciar no sentido de a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P ter o direito de:

   i) Comprar a preço justo de mercado; ou

   ii) Alugar em termos e condições que sejam, pelo menos, tão favoráveis como os aplicáveis ao Contratante,

P.H.

quaisquer Instalações e outros bens que sejam arrendados ou locados ao Contratante e utilizados em Operações Petrolíferas, desde que a propriedade de qualquer daqueles bens por outra pessoa que não o Contratante esteja claramente documentada junto do Ministério à data da entrada em Timor-Leste ou da sua aquisição local ("Bens Locados").

b) As disposições dos anteriores números 1 e 2 não são aplicáveis aos Bens Locados.

13.4 Mudança de Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória sempre que o Contratante pretenda proceder à mudança de bens sitos na Área do Contrato, que já não sejam utilizados nas Operações Petrolíferas, para outro local em Timor-Leste para posterior utilização dos mesmos. Após a receção da referida aprovação, o Contratante pagará à TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo E.P., em alternativa:

a) Um montante correspondente ao preço de venda acordado entre as partes; ou

b) Em caso de ausência de acordo sobre o preço, e pretendendo ainda o Contratante proceder à mudança dos bens nos termos previstos no presente número, um montante correspondente à percentagem do custo dos referidos bens que tenha sido recuperado pelo Contratante a título de Custo Recuperável nos termos do presente Contrato, a contar da data de mudança dos bens, multiplicado pelo valor correspondente à desvalorização do bem determinado de acordo com o presente Contrato e as normas contabilísticas internacionais.

13.5 Outras Utilizações dos Bens

A aprovação prévia do Ministério é obrigatória nos casos em que o Contratante pretenda utilizar bens sitos na Área do Contrato em Operações Petrolíferas não relacionadas com a Área do Contrato. Os termos e condições da utilização dos bens para este fim estão sujeitos à aprovação da TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P..

Artigo 14 Resolução de Litígios

14.1 Aplicação do Presente Artigo

Quaisquer litígios entre as partes que resultem do presente Contrato devem ser dirimidos de acordo com o previsto no presente Artigo 14.º.

14.2 Notificação de Litígio

A parte que invocar um litígio deve notificar a outra parte por escrito do mesmo, juntamente com os respetivos detalhes.

14.3 Resolução de Litígios por Representantes das Partes

a) Em caso de impossibilidade de resolução do litígio entre as partes no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação por escrito do mesmo, o litígio é submetido, por parte do Contratante, ao mais alto representante do Contratante com residência em Timor-Leste e, por parte do Ministério, a um quadro superior do mesmo, devendo os referidos representantes envidar todos os esforços razoáveis, atuando de boa-fé, para negociar a resolução do litígio.

b) Se os representantes das partes resolverem o litígio, a resolução é documentada e assinada pelas partes no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da mesma.

P.H.

14.4 Arbitragem

a) Se o litígio não tiver sido resolvido nos termos previstos na alínea a) do anterior número 3 no prazo de 30 (trinta) Dias, ou prazo superior que possa ser acordado entre as Partes, ou se não tiver sido assinado o documento em que tiver sido lavrada a resolução nos termos previstos na alínea b) do anterior número 3 no prazo de 15 (quinze) Dias após a data da resolução, qualquer uma das partes pode submeter o litígio a arbitragem de acordo com o disposto no presente número 4.

b) A arbitragem entre o Ministério e um Contratante deve ser conduzida de acordo com:

i) A Convenção de Washington de 1965; e

ii) O Mecanismo Complementar do CIRDI de 1978;

iii) O local da arbitragem é Singapura; e

iv) A arbitragem é conduzida em língua inglesa.

14.5 Acordo de Natureza Comercial e Renúncia à Imunidade Soberana

a) O presente Contrato constitui um contrato de natureza comercial.

b) Tanto o Ministério como o Contratante renunciam a qualquer direito de imunidade soberana que lhes possa assistir, tanto em termos processuais como em termos de execução.

14.6 Não Suspensão de Obrigações Contratuais durante a Resolução do Litígio

As obrigações das partes nos termos do presente Contrato não se suspendem durante a pendência de resolução de qualquer litígio ao abrigo do presente Artigo.

Artigo 15 Relatórios, Dados e Informação

15.1 O presente Contrato

a) O presente Contrato não é confidencial, não sendo quaisquer dados ou informação relativos ao mesmo tratados como confidenciais, com ressalva dos casos expressamente previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste ou na alínea e) do número 3 seguinte e na alínea d) do número 4 seguinte; e

b) É disponibilizada pelo Ministério cópia do presente Contrato no respetivo escritório central, para efeitos de consulta pública durante o horário normal de expediente. O que antecede acresce à obrigação do Ministério de disponibilizar uma cópia ao público através do registo público, nos termos previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste.

15.2 Relatórios

Além das obrigações previstas no presente Contrato ou na Lei Aplicável em Timor-Leste de prestação de informação ao Ministério, o Contratante deve entregar mensalmente ao Ministério um relatório com uma descrição detalhada da informação operacional ("Relatório de Informação Operacional").

15.3 Propriedade e Utilização de Dados do Projeto e Informação Operacional

a) Todos os dados e informações adquiridos no decurso das Operações Petrolíferas, ou obtidos em resultado destas, são propriedade do Ministério de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

P.H.

b) O disposto na anterior alínea a) inclui todos os dados e informações do projeto, quer dados não tratados, como dados derivados, processados, interpretados ou analisados, incluindo testemunhos e detritos de sondagem, amostras e todos os dados e informações geológicos, geofísicos, geoquímicos, de sondagem, sobre poços, Produção e de engenharia, e bem assim o relatório de informação operacional, que o Contratante recolha e compile ao abrigo da autorização.

c) O disposto no presente Artigo não impede o Ministério de utilizar quaisquer dados e informação, incluindo os constantes de dados do projeto e informação operacional, para efeitos de relatórios estatísticos gerais e outros relatórios gerais, públicos ou não, respeitantes às suas atividades.

d) A informação operacional não é confidencial e pode ser disponibilizada ao público pelo Ministério, conforme este entenda conveniente, ou conforme seja solicitado nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

e) O Ministério apenas pode divulgar e disponibilizar publicamente quaisquer dados do projeto nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, ou para efeitos de resolução de litígios nos termos do presente Contrato.

f) O Contratante só pode utilizar os dados do projeto nas Operações Petrolíferas ou para efeitos de submissão de um pedido de autorização.

g) O Contratante só pode divulgar os dados do projeto:

   i) Aos seus trabalhadores, agentes, contratados e Afiliadas na medida do necessário para a adequada e eficaz realização das Operações Petrolíferas e desde que, antes de proceder à divulgação, a pessoa a quem a informação é divulgada tenha acordado em manter a confidencialidade dos dados do projeto em termos iguais aos aplicáveis ao Contratante;

   ii) Conforme seja obrigatório por força de qualquer lei aplicável ao Contratante;

   iii) Para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato; ou

   iv) Conforme exigido por uma bolsa de valores reconhecida.

h) O Contratante só pode vender ou divulgar quaisquer dados do projeto ou Informação Operacional ou quaisquer outros dados ou informação relativos às Operações Petrolíferas se o Ministério prestar o seu consentimento prévio por escrito, ou se for obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste, desde que o Contratante tenha dado pré-aviso ao Ministério com antecedência suficiente para permitir ao Ministério opor-se à venda ou divulgação.

i) Quaisquer cópias, amostras adicionais ou outros materiais relacionados com os dados do projeto que tenham sido reproduzidos para utilização nas Operações Petrolíferas serão devolvidos ao Ministério após o termo das Operações Petrolíferas.

j) As obrigações de não divulgação previstas na anterior alínea e) não são aplicáveis a qualquer elemento dos dados do projeto que a parte demonstre já ser do domínio público, ou que se torne do domínio público sem que tenha havido qualquer violação deste Contrato, ou relativamente à qual o Ministério ou quaisquer outras entidades governamentais de Timor-Leste determinem que o interesse público na divulgação se sobrepõe a qualquer interesse de manutenção de confidencialidade.

P.H.

15.4 Informação Confidencial do Contratante e Desenvolvimentos do Contratante

a) Salvo acordo específico entre o Ministério e o Contratante, o Contratante será proprietário de todos os Desenvolvimentos do Contratante.

b) Sem prejuízo do disposto na alínea d) seguinte, o Contratante deve divulgar ao Ministério todos os Desenvolvimentos do Contratante, com a maior brevidade possível após a respetiva realização, e desde já concede ao Ministério uma licença irrevogável e isenta do pagamento de *royalties*, para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para fins de realização das Operações Petrolíferas ao abrigo deste Contrato.

c) Mediante solicitação do Ministério, o Contratante discutirá, de boa-fé, a concessão de uma licença ao Ministério para utilização dos Desenvolvimentos do Contratante para qualquer finalidade dentro de Timor-Leste, devendo a referida utilização ser negociada de modo competitivo e com base no justo valor de mercado.

d) O Ministério acorda em manter confidencial e em não divulgar a Informação Confidencial do Contratante ou os Desenvolvimentos do Contratante a quaisquer terceiros, com ressalva dos casos em que tal seja obrigatório por força da Lei Aplicável em Timor-Leste ou para efeitos de resolução de litígios nos termos deste Contrato.

e) As obrigações de confidencialidade previstas na anterior alínea d) não são aplicáveis a qualquer informação ou parte de informação que:

   i) Seja ou se torne do domínio público, sem que haja violação deste Contrato;

   ii) Seja licitamente obtida pelo Ministério através de um terceiro, sem limites relativamente a utilização e divulgação;

   iii) Já estivesse na posse do Ministério antes de lhe ser divulgada pelo Contratante; ou

   iv) O Ministério notifique o Contratante solicitando-lhe que apresente fundamento, dentro do prazo estipulado na notificação, para a Informação Confidencial do Contratante ainda se encontrar sujeita às obrigações de confidencialidade previstas na anterior alínea d) e os Contratantes, ou qualquer deles, não apresentar o referido fundamento dentro do prazo estipulado.

15.5 Direito de Participação em Reuniões

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os representantes do Ministério têm o direito de participar, como observadores, em quaisquer reuniões de comissões ou grupos criados em conexão com as Operações Petrolíferas do Contratante nos termos deste Contrato.

15.6 Declarações Públicas

O Operador ou o Contratante só podem realizar declarações públicas relativamente a este Contrato ou às Operações Petrolíferas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste ou conforme exigível por força das regras de uma bolsa de valores reconhecida.

Artigo 16 Gestão das Operações

16.1 Operador

Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, a nomeação ou alteração de um operador por parte do Contratante estão sujeitas à prévia aprovação do Ministério.

P.H.

16.2 Constituição de um Comité

Para efeitos do presente Contrato deve ser constituído um Comité composto por 2 (dois) representantes do Ministério, um dos quais deve ser o presidente, e o mesmo número de representantes do Contratante e, no caso de o Contratante ser composto por mais de uma pessoa, pelo menos um representante de cada uma dessas pessoas, conforme designados pelo Ministério e o Contratante, respetivamente. Para cada um dos seus representantes, o Ministério e o Contratante podem designar um substituto para agir em caso de ausência do representante efetivo.

16.3 Reuniões

a) O Comité reúne pelo menos duas vezes por ano nas instalações do Ministério ou em qualquer outro local que o Ministério possa indicar através de notificação do presidente com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência para discutir assuntos relacionados com as Operações Petrolíferas. Deve haver pelo menos uma reunião do Comité para cada um dos seguintes fins:

   i) Definição do processo ao abrigo do qual o Contratante irá apresentar ao Ministério os Programas de Trabalho e Orçamento para aprovação, de acordo com o Artigo 4.º;

   ii) Análise das Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa, bem como do Programa de Trabalho e Orçamento para os anos seguintes, que o Contratante está obrigado a apresentar nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;

   iii) Análise de quaisquer alterações propostas ou acordadas às Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa ou aos Programas de Trabalho e Orçamento; e

   iv) Análise do progresso das Operações Petrolíferas ao abrigo dos Programas de Trabalho e Orçamento em execução.

b) O Contratante ou o Ministério podem a todo o tempo solicitar uma reunião do Comité, através de comunicação escrita ao seu presidente, que deve incluir uma descrição completa do objetivo da reunião. O presidente deve então convocar a reunião com uma antecedência de 30 (trinta) Dias.

Artigo 17 Acesso de Terceiros

O Contratante deve assegurar, nos termos do Artigo 87.º Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, o acesso de terceiros às Instalações e outros bens que se encontrem na Área do Contrato, segundo termos e condições razoáveis.

Artigo 18 Livros Contabilísticos, Relatórios Financeiros, Auditorias e Verificação de Custos

18.1 Transações em Condições Normais de Mercado

Salvo se diversamente acordado por escrito entre o Ministério e o Contratante, todas as transações que gerem receitas, custos ou despesas e que devam ser creditadas ou debitadas nos livros, contabilidade, registos e relatórios elaborados, conservados ou apresentados nos termos deste Contrato, são realizadas segundo o princípio das entidades independentes ou de outro modo que garanta que todas as referidas receitas não são inferiores, nem os custos e despesas são superiores, ao preço de mercado internacional de bens e serviços de qualidade semelhante, fornecidos em termos semelhantes, prevalecentes no Sul e Sudeste Asiático relativamente a transações independentes com terceiros em condições competitivas e normais de mercado, à data em que os referidos bens e serviços foram contratados pelo Contratante.

P.H.

18.2 Conservação de Livros

O Contratante deve conservar em Timor-Leste, de acordo com o Anexo C, livros contabilísticos e todos os demais livros e registos necessários para comprovar o trabalho realizado nos termos do presente Contrato, os custos incorridos e a quantidade e valor de todo o Petróleo produzido e arrecadado da Área do Contrato e não utilizado nas Operações Petrolíferas.

18.3 Direito de Inspeção e Auditoria do Ministério

a) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste (incluindo, nomeadamente, por exigência da legislação fiscal), assiste ao Ministério o direito de inspecionar e auditar, a expensas exclusivamente próprias, todos os livros, contabilidade e registos do Contratante relacionados com as Operações Petrolíferas previstas neste Contrato, bem como com as atividades contempladas na sua autorização, para efeitos de verificar o cumprimento, por parte do Contratante, dos termos e condições deste Contrato.

b) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, os referidos livros, contabilidade e registos são disponibilizados pelo Contratante em Timor-Leste para inspeção e auditoria pelos representantes do Governo de Timor-Leste, incluindo os auditores independentes que aquelas entidades possam contratar.

c) De acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste, e em conexão com a referida auditoria, assiste ao Ministério o direito de visitar e inspecionar, em horário razoável, todos os locais, estaleiros, Instalações, armazéns e escritórios do Contratante que, direta ou indiretamente, sejam utilizados para as Operações Petrolíferas, bem como de inquirir o pessoal relacionado com as mesmas.

d) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério pode solicitar a qualquer Contratante que providencie uma auditoria independente das suas atividades ao abrigo da respetiva autorização, por conta do Contratante através do mecanismo de recuperação de custos.

e) O Contratante obriga-se a disponibilizar ao Ministério cópia de qualquer auditoria que seja feita aos livros, contabilidade e registos do Contratante, prontamente após a realização da mesma.

18.4 Livros das pessoas que integram o Contratante, das suas Afiliadas e Afiliadas do Contratante e Subcontratados do Contratante

a) O Contratante deve assegurar que todos os livros, registos e documentos das pessoas que compõem o Contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do Contratante e dos subcontratados do Contratante são disponibilizados ao auditor para efeitos de auditoria dos livros, registos e documentos do Contratante.

b) O Ministério pode solicitar ao Contratante que contrate os auditores independentes de quaisquer pessoas que integrem o Contratante, para examinar, a expensas do Contratante e de acordo com as normas internacionais de auditoria, os livros e registos dessa Pessoa, das suas afiliadas e das afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, para verificar a correção e cumprimento dos termos deste Contrato, desde que qualquer quantia cobrada por essa Pessoa, suas afiliadas e afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante seja incluída diretamente, ou através do Contratante, como Custo Recuperável nos termos deste Contrato. Sempre que seja exigida qualquer auditoria independente dos livros dessas pessoas, das respetivas afiliadas ou afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante, o Ministério discriminará, por escrito, o item ou itens relativamente aos quais exige a verificação em sede de auditoria independente. A cópia dos resultados da auditoria realizada

pelo auditor independente será entregue ao Ministério e ao Ministro responsável pela área das Finanças no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da conclusão da auditoria.

c) Se os livros, registos ou documentos de uma pessoa que integre o Contratante, das suas afiliadas ou afiliadas do Contratante ou subcontratados do Contratante relativos a quaisquer custos que o Ministério pretenda verificar não forem disponibilizados nos termos das anteriores alíneas a) e b), tal custo não será permitido como Custo Recuperável nos termos deste Contrato.

18.5 Procedimento Inicial de Verificação

a) Sem prejuízo do disposto no Anexo C, será implementado o seguinte procedimento relativamente a cada Trimestre Civil para a verificação inicial e pronta determinação dos custos do Contratante que qualifiquem como Custos Recuperáveis nos termos do presente Artigo.

b) O Contratante apresentará ao Ministério as declarações obrigatórias ao abrigo do Anexo C, de acordo com o procedimento detalhado no Anexo C, que verifica inicialmente:

i) Se os custos reclamados constituem Custos Recuperáveis nos termos deste Contrato e do Anexo C; e

ii) Se o montante reclamado de um custo que constitua um Custo Recuperável está correto, com base na documentação disponibilizada no escritório do Contratante em Timor-Leste.

c) A verificação inicial de despesas constituirá a base para a determinação provisória da partilha do Petróleo, mas não constitui aprovação definitiva dos montantes pelo Ministério. A referida aprovação final só é prestada após a conclusão da auditoria final nos termos do número 6 seguinte. O Ministério pode apresentar notificação escrita de exceção ao Contratante durante a verificação inicial, devendo a referida notificação escrita de exceção identificar o custo ou custos particulares contestados e o fundamento da exceção.

d) No prazo de 30 (trinta) Dias a contar da notificação escrita de exceção do Ministério, o Contratante apresentará ao Ministério a informação adicional por escrito que o Ministério possa exigir, bem como a informação adicional que o Contratante considere adequada para comprovar que o custo ou custos contestados são corretos e/ou recuperáveis. Se o Contratante não realizar a referida apresentação por escrito comprovando o encargo, dentro do prazo previsto, o custo ou custos serão dados por não aprovados para efeitos de recuperação de custos.

e) Se o Contratante apresentar informação escrita adicional, comprovando o custo ou custos contestados, dentro do prazo previsto, o Ministério notificará o Contratante da sua decisão sobre se aprova ou não o custo ou custos contestados no prazo de 30 (trinta) Dias após a receção da referida informação.

f) Se o Ministério notificar o Contratante de que a exceção se mantém, o encargo é dado por não aprovado para efeitos de Custo Recuperável nos termos deste Contrato, sem prejuízo do direito do Contratante de requerer que a determinação final relativamente à recuperabilidade do custo ou custos em litígio seja efetuada por peritos, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da receção da referida notificação.

g) O Contratante deverá proceder à imediata correção dos seus livros contabilísticos, de modo a refletir quaisquer alterações resultantes do procedimento de verificação inicial descrito no presente número.

P.H.

18.6 Processo de Auditoria

Todas as auditorias devem ser concluídas no prazo de 24 (vinte e quatro) meses após o final do Ano de Contrato a que se reporta a auditoria. Os auditores podem examinar todos os livros, contabilidade e registos do Contratante durante o prazo definido, ou podem limitar-se a examinar apenas um aspeto específico dos referidos registos.

18.7 Exceções de Auditorias, Reclamações e Inquéritos

a) No prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final de qualquer auditoria realizada nos termos do presente Artigo 18.º, o Ministério apresentará ao Contratante relatório de que constem as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos.

b) O Contratante deve admitir ou impugnar, por escrito, todas as exceções, reclamações ou inquéritos constantes do relatório, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar da apresentação do relatório (o "Prazo para Análise"). No que toca às impugnações, deve o Contratante apresentar declaração detalhada dos fundamentos do Contratante relativamente a cada impugnação, juntamente com elementos probatórios.

c) Presumem-se admitidas todas as exceções, reclamações ou inquéritos que não sejam impugnados pelo Contratante durante o Prazo para Análise.

d) O Ministério e o Contratante negociarão de boa-fé para resolverem definitivamente as exceções, reclamações e inquéritos que tenham sido impugnadas, no prazo de 90 (noventa) Dias a contar do final do Prazo para Análise. Se quaisquer exceções, reclamações e inquéritos não forem resolvidos dentro daquele prazo, qualquer das partes poderá dar início a um processo de resolução de litígios, de acordo com o Artigo 14.º do presente Contrato, devendo o referido litígio ser considerado uma questão técnica.

18.8 Direito de Re-exame

Sem prejuízo de quaisquer ajustamentos que resultem das referidas auditorias ou notificação de litígio pelo Ministério, os relatórios e declarações são considerados definitivos, não podendo ser objeto de nova auditoria após o termo do prazo previsto no anterior número 6. Sem prejuízo de qualquer disposição contrária neste Contrato, se forem posteriormente identificados erros ou questões, reportados a outro período, ou relacionados com fraude ou dolo, alegadamente verificado a qualquer altura, o Ministério tem o direito de reexaminar os relatórios e declarações já considerados como relatórios e declarações definitivos ou que não tenham sido previamente auditados.

18.9 Auditoria do Operador ou qualquer outro Contratante

Se o Contratante realizar auditoria dos livros e registos do operador ou de qualquer pessoa que integre o Contratante, relativos a este Contrato, deve fornecer prontamente ao Ministério cópia dos resultados da auditoria, do relatório discriminando as exceções de auditoria, reclamações e inquéritos, bem como a forma em que as referidas exceções, reclamações e inquéritos foram definitivamente admitidos ou impugnados.

18.10 Prazos de Conservação de Livros

O Contratante está obrigado a reter os livros, registos e documentos conservados nos termos do presente Artigo, bem como a disponibilizar os referidos livros, registos e documentos para inspeção de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

P.H.

18.11 Auditoria Técnica

a) O Contratante deve prestar informação relevante a quaisquer autoridades de Timor-Leste que sejam responsáveis por quaisquer atividades do Contratante, bem como a permitir o livre acesso daquelas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) Em circunstância alguma assumirá o Ministério quaisquer responsabilidades pela realização ou não de quaisquer atividades que tenha auditado ou inspecionado nos termos do presente número 11. A referida responsabilidade continua a ser do Contratante, correndo por sua conta e risco.

Artigo 19 Garantia e Seguro

19.1 Garantia

O Contratante desde já garante possuir a capacidade financeira, o conhecimento e capacidade técnicos para realizar as Operações Petrolíferas em plena conformidade com a Lei Aplicável em Timor-Leste e este Contrato, não tendo registo de incumprimento dos princípios de boa cidadania empresarial.

19.2 Seguro

a) O Contratante deve:

i) subscrever e manter em vigor seguro de responsabilidade civil objetiva e relativamente a quaisquer outras matérias que possa ser razoavelmente exigido pelo Ministério, incluindo relativamente a poluição, nos montantes que o Ministério eventualmente possa exigir (agindo razoavelmente) e conforme exigido pelas Melhores Técnicas e Práticas da Indústria Petrolífera, e

ii) subscrever e manter em vigor todos os seguros obrigatórios por força da Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) Sem prejuízo do disposto neste Contrato em sentido contrário, as apólices de seguro referidas na anterior alínea a) devem cobrir, designadamente:

i) qualquer perda ou dano relativamente a qualquer ativo utilizado nas Operações Petrolíferas por um valor não inferior ao valor de substituição total dos ativos;

ii) Poluição provocada no decurso das Operações Petrolíferas.

iii) Perda ou destruição de bens ou lesão corporal ou dano morte sofridos por qualquer pessoa, incluindo terceiros, no decurso das Operações Petrolíferas:

iv) O custo de remoção de destroços e operação de limpeza no seguimento de um acidente ou na sequência do Desmantelamento das Instalações; e

v) A responsabilidade da pessoa autorizada perante os seus trabalhadores envolvidos nas Operações Petrolíferas.

c) O Contratante assegurará que todos os seguros subscritos nos termos do presente Artigo incluem o Ministério como co-segurado e o Contratante deve, ainda, contratar com as respetivas seguradoras a inclusão, em todas as apólices, de cláusula que preveja a renúncia expressa, por parte das seguradoras, ao exercício de quaisquer direitos expressos ou implícitos de sub-rogação contra o Ministério.

d) O autosseguro, seguro através de afiliadas ou a utilização de programas globais de apólices de

P.H.

seguro só são permitidos mediante a aprovação prévia por escrito do Ministério, que é dada de acordo com o critério exclusivo do Ministério, desde que os riscos não possam ser segurados por uma companhia de seguros, conforme referido na alínea g) *infra*.

e) O Contratante é responsável pela apresentação de todas as participações de sinistro ao abrigo de qualquer apólice de seguros, mantida em vigor pelo Contratante, que esteja relacionada com este Contrato.

f) Qualquer montante razoável dedutível ao abrigo de qualquer apólice de seguro mantida em vigor pelo Contratante respeitante a este Contrato é, após a realização de uma participação de sinistro, um Custo Recuperável pelo Contratante, nos termos do disposto no Anexo C.

g) O Contratante exigirá aos seus subcontratados que subscrevam e mantenham em vigor os seguros exigidos ao Contratante nos termos do presente Artigo 19.º, com as devidas adaptações relativamente aos subcontratados, devendo, após exigência do Ministério fazer prova dos referidos seguros subscritos pelos subcontratados.

Artigo 20 Força Maior

20.1 Situações de Força Maior

a) "Força Maior" significa qualquer evento imprevisível, inultrapassável e irresistível, que não se deva a qualquer erro ou omissão da parte que invoca a Força Maior mas sim a circunstâncias alheias ao seu controlo, que impeça ou frustre o cumprimento de todas ou parte das suas obrigações previstas no presente Contrato. Os referidos eventos incluem, nomeadamente, os seguintes:

i) Guerra, declarada ou não, guerra civil, insurreições, motins, tumultos civis, terrorismo, e quaisquer outros atos hostis, internos ou externos;

ii) Restrições de quarentena ou epidemias;

iii) Qualquer ato, evento, acontecimento ou ocorrência que se deva a causas naturais, nomeadamente inundações, tempestades, ciclones, incêndios, relâmpagos ou terramotos; e

A Força Maior que afete uma pessoa que integre o Contratante ou as suas afiliadas só é considerada Força Maior que afeta a referida pessoa ou as suas afiliadas se a consequência da referida Força Maior impedir o cumprimento de qualquer das obrigações do Contratante previstas neste Contrato.

b) Não obstante o disposto na anterior alínea a), não devem ser consideradas de Força Maior, as seguintes situações:

i) Falta de pagamento de dinheiro;

ii) No caso do Contratante, qualquer lei, ou qualquer ação ou omissão de um Governo diverso do de Timor-Leste ou de uma subdivisão política do mesmo;

iii) No caso do Ministério, a Lei Aplicável em Timor-Leste ou qualquer ação ou omissão do Governo de Timor-Leste;

iv) No caso do Contratante, qualquer omissão de prestação ou manutenção de uma garantia ou de subscrição e manutenção de um seguro de acordo com o exigido no presente Contrato; e

P.H.

v) No caso do Contratante, greves, "*lock-outs*" e outros conflitos laborais dos trabalhadores do Operador ou dos seus agentes e subcontratados que não façam parte de um conflito industrial mais alargado e que afete também outros empregadores.

c) Sem prejuízo das disposições do presente número 1, a parte não é responsável pela falta de cumprimento de uma obrigação prevista neste Contrato, na medida em que o referido cumprimento seja impedido, prejudicado ou protelado por evento de Força Maior.

20.2 Procedimento

Uma parte que alegue caso de Força Maior deve:

a) Notificar a outra parte, assim que seja razoavelmente possível, mas dentro de um prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do facto ou circunstância em causa e da medida em que o cumprimento das suas obrigações é por ele(a) impedido, evitado ou atrasado;

b) Manter a outra parte totalmente informada das ações desenvolvidas, ou a serem desenvolvidas, para ultrapassar os seus efeitos, e, periodicamente, prestar-lhe essa informação e permitir-lhe o acesso à mesma, quando tal seja razoavelmente necessário, para a avaliação dos efeitos e das ações desenvolvidas ou a desenvolver; e

c) Reatar, logo que tal seja razoavelmente possível, o cumprimento das suas obrigações após o termo do facto ou circunstância que causaram a situação de Força Maior.

20.3 Consulta

As partes devem consultar-se mutuamente e adotar todos os procedimentos e medidas que sejam razoavelmente necessários para minimizar os prejuízos de cada Parte e para minimizar qualquer atraso ou dano acumulado às Operações Petrolíferas resultante de casos de Força Maior.

20.4 Prorrogação do Prazo

Se um caso de Força Maior evitar, impedir ou atrasar de forma relevante as Operações Petrolíferas por período superior a 3 (três) meses consecutivos, as partes devem discutir, de boa-fé, as alterações ao termo do presente Contrato e aos períodos de tempo durante os quais as Operações Petrolíferas são conduzidas ao abrigo do mesmo.

Artigo 21 Restrições à Cessão

21.1 Cessão

a) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Contratante não pode Ceder a sua posição contratual no presente Contrato sem a aprovação prévia por escrito do Ministério. Até que a referida aprovação seja concedida, Cessão alguma produzirá quaisquer efeitos.

b) Sem prejuízo do previsto na anterior alínea a), o Contratante pode Ceder, de acordo com Lei Aplicável em Timor-Leste, todos ou parte dos seus direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato.

c) No caso de Cessão parcial de direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato:

i) O cedente e o cessionário devem celebrar um contrato de operação conjunta, sujeito à aprovação do Ministério nos termos do Artigo 18.º da Lei das Atividades

P.H.

Petrolíferas. A referida aprovação não deverá ser recusada se o cessionário cumprir com os requisitos previstos no número 2 do Artigo 10.º da Lei das Atividades Petrolíferas;

ii) O presente Contrato será alterado por escrito por forma a que:

aa) As referências ao Contratante sejam referências tanto ao cedente quanto ao cessionário; e

bb) A responsabilidade do cedente e do cessionário para com o Ministério seja solidária independentemente dos seus interesses participativos no contrato de operação conjunta relativo à Área do Contrato;

iii) O cedente continuará responsável pelo cumprimento de quaisquer obrigações do cedente vencidas antes da data da Cessão da Posição Contratual e que se encontrem por cumprir;

iv) O cessionário deve obter da sua Sociedade-Mãe uma garantia emitida por esta do cumprimento das obrigações assumidas pelo cessionário, antes da data da Cessão; e

v) O instrumento de Cessão deverá prever expressamente que o cessionário fica vinculado a todos os compromissos constantes do presente Contrato na e a partir da data da Cessão.

d) No caso de Cessão total de direitos, interesses, benefícios, obrigações e responsabilidades nos termos do presente Contrato:

i) O cessionário deve obter da sua Sociedade-Mãe uma garantia emitida por esta, na medida em que tais obrigações sejam assumidas pelo cessionário;

ii) O instrumento de Cessão deverá prever expressamente que o cessionário fica vinculado a todos os compromissos constantes do presente Contrato; e

iii) A Cessão tem que cumprir com todos os requisitos estabelecidos no Artigo 99.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

e) Nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste, o Ministério pode conceder a respetiva aprovação após requerimento por escrito pelo Contratante. O requerimento de aprovação de Cessão deverá ser acompanhado por toda a informação relevante e documentos relativos ao potencial cessionário e os termos da Cessão proposta, conforme previsto na Lei Aplicável em Timor-Leste, e que o Ministério possa razoavelmente exigir de modo a permitir a devida apreciação do requerimento e decisão sobre o mesmo.

f) O Ministério poderá resolver este Contrato se o Contratante Ceder a respetiva posição contratual no mesmo sem a aprovação prévia por escrito do Ministério, ou se não respeitar os termos e condições do referido consentimento, ainda que a Cessão produza efeitos nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste.

21.2 Assunção de Obrigações

Após a Cessão, e sob condição de pagamento de quaisquer taxas sobre a cessão que possam estar previstos na Lei Aplicável em Timor-Leste, as obrigações do cedente nos termos do presente podem ser extintas relativamente a este último, mas apenas na medida em que as mesmas forem assumidas pelo cessionário e apenas mediante a aprovação prévia do Ministério.

P.H.

21.3 Notificação à TIMOR GAP

Se uma Cessão for proposta durante a vigência do presente Contrato, o Contratante deverá notificar a TIMOR GAP - Timor Gás & Petróleo, E.P. da proposta e permitir que esta licite nos mesmos termos que as outras partes interessadas.

21.4 Direito de Cessão de Posição Contratual por parte do Ministério

Se o Governo de Timor-Leste determinar a assunção, por parte de entidade diversa, dos direitos e obrigações do Ministério nos termos deste Contrato, o Ministério notificará o Contratante e comunicar-lhe-á que os direitos e obrigações do Ministério ao abrigo deste Contrato foram cedidos à referida entidade. Imediatamente após a receção da referida notificação, o Contratante passará a lidar com a nova entidade em lugar do Ministério, ao abrigo deste Contrato.

21.5 Cessão ou Transferência de Um ou Mais Blocos da Área do Contrato

a) O Contratante pode optar por efetuar uma Cessão relativamente a uma parte da Área do Contrato após a realização de estudos de aquisição de dados e de avaliações técnicas, com o consentimento do Ministério. Sempre que essa Cessão resulte na alteração da constituição de pessoas que integram o Contratante, de tal forma que a constituição não seja idêntica para todas as Áreas Adjacentes dentro da Área do Contrato, ou sempre que a Cessão resulte na divisão de áreas, as pessoas que integram o Contratante estão obrigadas a celebrar novos contratos de partilha de produção com o Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar da data de aprovação da Cessão. O Contratante e as pessoas que integram o Contratante devem manter os mesmos termos e obrigações deste Contrato, com exceção do disposto no Anexo A (Área do Contrato), bem como a formalizar, no novo Contrato de Partilha de Produção, a situação das Áreas Adjacentes do Contrato, a constituição do Contratante e a nomeação do Operador. A não celebração do novo Contrato de Partilha de Produção dentro do prazo anteriormente indicado, culminará na caducidade do consentimento de Cessão pelo Ministério.

b) Em caso de aplicabilidade da anterior alínea a) , o Ministério definirá um Programa de Trabalho adicional para as áreas divididas da Área do Contrato, e caso tal divisão se verifique durante a Pesquisa, o Ministério definirá Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa relativamente às áreas a dividir.

c) A soma das atividades e despesas nos Programas de Trabalho daí decorrentes serão sempre superiores ao Programa de Trabalho original, e cada uma das Áreas do Contrato divididas deve ter um Programa de Trabalho associado e, no caso de Pesquisa nessa Área do Contrato, Obrigações Mínimas de Trabalho de Pesquisa.

d) Em caso de aplicabilidade do disposto no presente número 5, as áreas resultantes tornar-se-ão independentes para todos os efeitos daí decorrentes, incluindo o cálculo da participação detida pelo Estado.

21.6 Transferência do Fundo de Desmantelamento

Em caso de Cessão ou transferência, sempre que tenha sido criado um Fundo de Desmantelamento nos termos do presente Contrato, a conta ou o total do depósito do cedente ou transmitente na conta que detém o Fundo de Desmantelamento tem que ser transferido para o cessionário ou transmissário pelo cedente ou transmitente.

P.H.

Artigo 22 Outras Disposições

22.1 Notificações

a) Quaisquer notificações de uma parte à outra parte são efetuadas de acordo com a Lei Aplicável em Timor-Leste.

b) Todas as notificações efetuadas ao Contratante são enviadas para a morada da sua sede.

22.2 Língua

O presente Contrato foi redigido em língua portuguesa e em língua inglesa, tendo sido preparadas 3 (três) vias originais de cada texto para serem assinadas pelo Ministério e pelo Contratante. Quer a versão portuguesa, quer a versão inglesa do texto são vinculativas. No entanto, em caso de conflito, as partes reunirão para acordar sobre a intenção do Contrato.

22.3 Lei Aplicável

O presente Contrato rege-se pela Lei Aplicável em Timor-Leste e é interpretado em conformidade com a mesma, conforme aplicável em cada momento.

22.4 Direitos de Terceiros

Salvo se especificamente convencionado no presente Contrato, as partes não pretendem que o cumprimento do estipulado em qualquer disposição do mesmo possa ser exigido por qualquer pessoa que não seja parte do presente Contrato.

22.5 Alterações / Modificações

O presente Contrato não será de alguma forma alterado ou modificado sem o acordo por escrito de ambas as partes.

22.6 Acordo Integral

O presente Contrato consagra todos os acordos e entendimentos das partes relativamente ao seu objeto e substitui todos os contratos ou entendimentos anteriores, realizados por escrito ou não, com ele relacionados.

22.7 Beneficiários

Este Contrato beneficia e vincula as partes, os seus respetivos sucessores e cessionários autorizados.

22.8 Responsabilidade Solidária

As obrigações e responsabilidades do Contratante ao abrigo do presente Contrato são obrigações e responsabilidades solidárias de todas e cada uma das sociedades que constituem o Contratante.

22.9 Efeitos de Renúncia

A renúncia por qualquer das partes a uma ou mais obrigações ou aos direitos que lhe assistam em caso de incumprimento do presente Contrato pela outra Parte não constituem nem serão interpretadas como constituindo renúncia a quaisquer outras obrigações ou direitos em caso de incumprimento, independentemente de terem natureza semelhante ou diferente.

P.H.

22.10 Ausência de Assunção de Responsabilidade por parte de Timor-Leste

a) O Contratante reconhece e consente que, nos termos do Tratado, Timor-Leste não assume qualquer responsabilidade decorrente ou relacionada com o exercício pela Austrália da sua jurisdição sobre a Área do Contrato ou sobre o Campo *Buffalo* anteriormente à Data Efetiva.

b) Com exceção da recuperação de custos de quaisquer bens de produção longa (*long lead items*) e custos relacionados com aprovações ambientais para perfuração aprovados por escrito pelo Governo de Timor-Leste, e que tenham sido incorridos antes da Data Efetiva, o Contratante reconhece e consente que Timor-Leste não assume quaisquer responsabilidades perante o Contratante ou as suas Afiliadas decorrentes ou relacionadas com qualquer crédito, dedução, incentivo, dispensa, prejuízo, compensação, reembolso, redução, abatimento, isenção, exclusão ou outro benefício fiscal (incluindo, para evitar quaisquer dúvidas, despesas de pesquisa não deduzidas e prejuízos fiscais transitados), de que o Contratante ou qualquer Afiliada possa gozar ou que o Contratante ou qualquer Afiliada possam ter requerido ou passado a ter direito, nos termos de um regime australiano de tributação antes da Data Efetiva.

c) O Contratante exonera, dispensa e indemniza Timor-Leste de e contra todas as reclamações, ações, procedimentos, contas, direitos, exigências, responsabilidades, custos, prejuízos e despesas, conhecidos ou desconhecidos, seja ao abrigo da lei, da equidade, de um estatuto ou a outro título, que existam na Data Efetiva e decorram ou de alguma forma se relacionem com o desenvolvimento do Campo *Buffalo*.

P.H.

EM TESTEMUNHO DO QUE FOI ACORDADO, as Partes celebram o presente Contrato.

Em nome de Timor-Leste

POR: Gualdino Carmo da Silva,

Presidente ANPM

Testemunha: S.E. Hermenegildo Cabral Pereira, Ministro do Petroleo e Minerais Interino

Em nome do Contratante

POR: Adrian Cook, Administrador

POR: Philip Huizenga, Admnistrador

POR: Emanuel Angelo Lay, Administrador

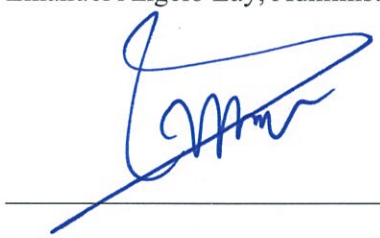

P. H.

Anexo A Parte 1 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em AGD66

A Área do Contrato PSC-TL-SO-T 19-14 é a área delimitada pela linha descrita abaixo:

a) com início no ponto de Latitude Sul 10° 40' 00.00" e de Longitude Este 126° 03' 54.30" ("Ponto a");

b) desse ponto percorrendo para sudeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 24' 05.71" e de Longitude Este 126° 18' 18.07" ("Ponto b");

c) desse ponto percorrendo para nordeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 21' 05.10" e de Longitude Este 126° 27' 55.60" ("Ponto c");

d) desse ponto percorrendo para nordeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 20' 05.10" e de Longitude Este 126° 30' 55.60" ("Ponto d");

e) desse ponto percorrendo para sudeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 11° 20' 08.00" e de Longitude Este 126° 31' 54.00" ("Ponto e");

f) desse ponto percorrendo para noroeste ao longo da linha geodésica até ao ponto de Latitude Sul 10° 36' 11.70" e de Longitude Este 126° 05' 00.00" ("Ponto f");

g) desse ponto percorrendo para sul ao longo desse meridiano de Longitude Este 126° 05' 00.00" até à interseção com o paralelo de Latitude Sul 10° 40' 00.00"South ("Ponto g); e

h) desse ponto percorrendo para oeste ao longo do paralelo até ao ponto de início.

A área aproximada do PSC-TL-SO-T 19-14 é de 1342 quilómetros quadrados.

Nota: a origem das coordenadas geográficas usadas na descrição da área é a Australian Geodetic Datum 1966 (AGD66).

P.H.

Anexo A – Parte 2 – PSC-TL-SO-T 19-14 DESCRIÇÃO DA ÁREA DO CONTRATO

Coordenadas em WGS84

Em conformidade com o Artigo 31.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*, as posições em Território de Timor-Leste podem ser expressas com referência ao esferoide *World Geodetic System* 84 (WGS84), que tem o seu centro no centro da Terra e o maior raio (equatorial) de 6378137 metros e um achatamento de 100/29825,7223563.

Os pontos numéricos incluídos na seguinte tabela de coordenadas WGS84 correspondem à descrição escrita da Área do Contrato, conforme descrita no Anexo A – Parte 1. Caso existam discrepâncias entre a descrição do Anexo A – Parte 1 e as coordenadas WGS84 listadas abaixo, prevalece a descrição do Anexo A – Parte 1.

A Área do Contrato do PSC-TL-SO-T 19-14 é a área delimitada pela linha descrita abaixo:

Item	Latitude	Longitude
A	10° 39' 54.91" Sul	126° 03' 58.70" Este
B	11° 24' 00.61" Sul	126° 18' 22.48" Este
C	11° 21' 00.00" Sul	126° 28' 00.00" Este
D	11° 20' 00.00" Sul	126° 31' 00.00" Este
E	11° 20' 02.90" Sul	126° 31' 58.40" Este
F	10° 36' 06.61" Sul	126° 05' 04.40" Este
G	10° 39' 54.91" Sul	126° 05' 04.40" Este

P.H.

Anexo B – Mapa da Área do Contrato

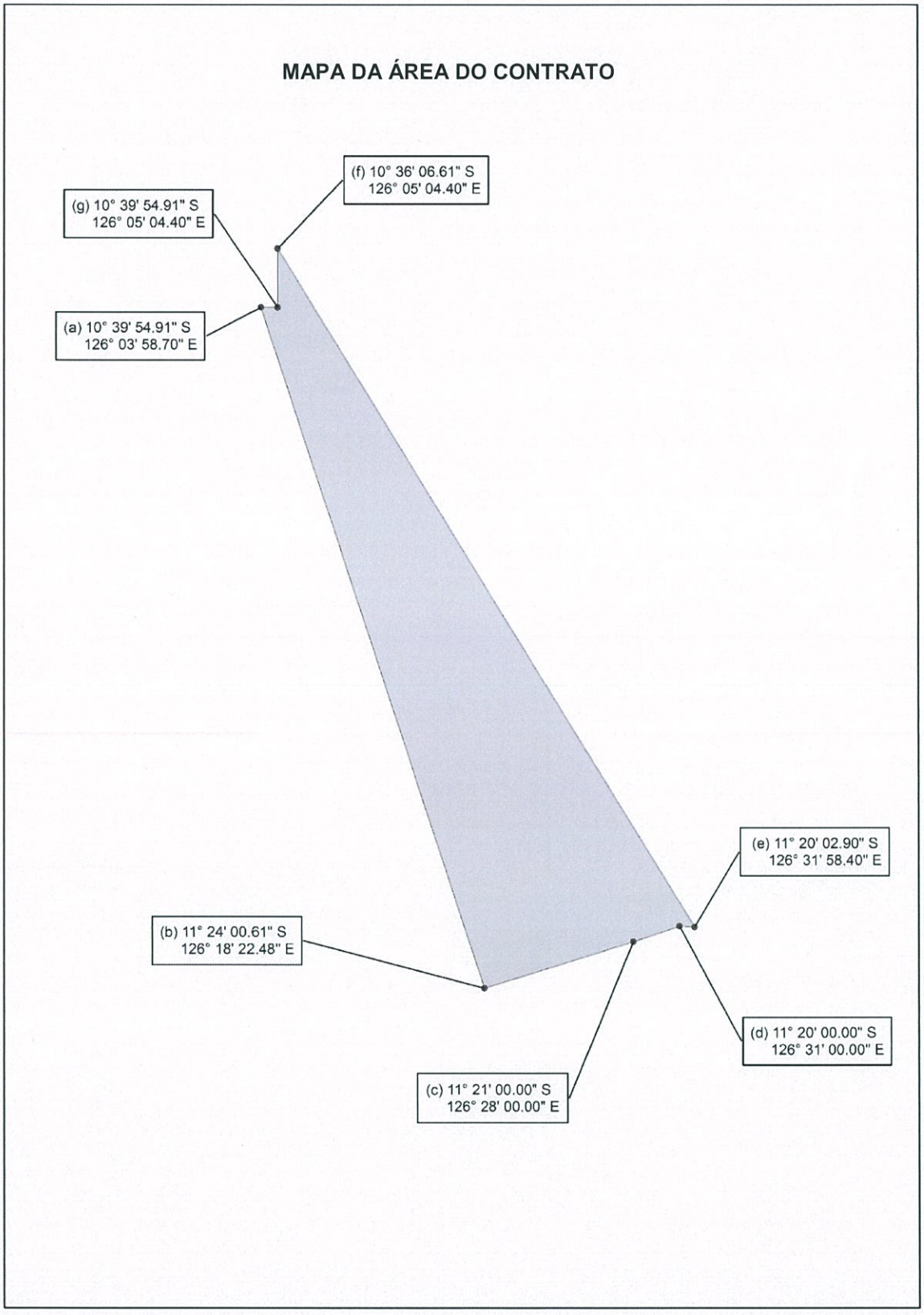

P.H.

Anexo C – Procedimentos Contabilísticos

Cláusula 1.ª – Disposições Gerais

1.1 Finalidade e Definições

a) A finalidade do presente Anexo C é definir mais detalhadamente a forma pela qual os custos e despesas das Operações Petrolíferas são registados, os Custos Recuperáveis são determinados, serão preparados e mantidos os livros e contas do Contratante e de cada entidade integrante do Contratante, e outros assuntos relacionados com o que antecede.

b) A referência a uma Cláusula ou a uma alínea é feita a uma cláusula ou uma alínea do presente Anexo C, salvo se for indicado o contrário.

c) A referência a um Artigo é feita a um Artigo do Contrato do qual este Anexo C é parte integrante.

1.2 Registos Contabilísticos

a) Cada Contratante deverá manter contas, livros e registos completos, que reflitam, de forma precisa e completa, os valores acumulados de todos os custos, despesas e receitas de, ou relacionados com as Operações Petrolíferas, e a venda ou outras formas de disposição de Petróleo, em conformidade com as Normas Internacionais de Relato Financeiro, bem como de acordo com as tabelas de contas mencionadas na seguinte alínea b). Estas contas, livros e registos são doravante designados por "Registos Contabilísticos".

b) No prazo de 90 (noventa) Dias após a Data Efetiva, cada Contratante submeterá ao Ministério, para sua aprovação, um esquema das tabelas de contas, livros, registos e relatórios a serem utilizados para efeitos da anterior alínea a), e para consequente e futura comunicação ao Ministério.

1.3 Linguagem e Unidades de Conta

a) Para efeitos do presente Contrato, a medição e quantificação far-se-á através de unidades do *Sistema Internacional de Unidades* (sistema métrico) e de barris.

b) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Inglês e, se solicitado pelo Ministério, deverá ser disponibilizada uma tradução oficial para uma das línguas oficiais de Timor-Leste.

c) Os Registos Contabilísticos e todos os relatórios submetidos ao Ministério serão efetuados em Dólares dos Estados Unidos da América. Os custos e receitas em moeda diversa são convertidos à taxa de câmbio estabelecida do Dia em que foram incorridos os custos, ou realizadas as receitas, no momento e pela instituição financeira indicada pelo Contratante e aprovada pelo Ministério.

d) Os ganhos ou perdas cambiais registados nos Registos Contabilísticos deverão estar em conformidade com o disposto na alínea b) do número 8 da Cláusula seguinte.

Cláusula 2.ª – Classificação e Alocação

2.1 Custos de Pesquisa

Sem prejuízo do disposto no número 8 do Artigo 4.º do Contrato, os Custos de Pesquisa são os custos, quer de capital, quer de natureza operacional, que estejam diretamente relacionados com a Pesquisa e

P.H.

sejam incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, incluindo os custos com:

a) Perfuração de poços e o respetivo abandono e recuperação do local;

b) Levantamentos, incluindo mão de obra, materiais e serviços, incluindo os estudos preparatórios e análises de dados dos levantamentos, utilizados em levantamentos aéreos, geológicos, geoquímicos, geofísicos e sísmicos e para perfuração de furos de sondagem (*core holes*);

c) As Instalações auxiliares ou temporárias utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;

d) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso ou comunicações utilizadas exclusivamente para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores;

e) As estruturas flutuantes, equipamento automóvel, mobiliário e material de escritório para os fins descritos nas alíneas a) e b) anteriores; e

f) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos trabalhadores ou com habitação social, Instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários à prossecução da Pesquisa. A aprovação não deverá ser recusada se esses custos:

i) Estiverem de acordo com as políticas do Contratante relativas à remuneração e benefícios dos trabalhadores; e

ii) Estiverem relacionados com atividades do respetivo pessoal exercidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado; e

iii) São de outra forma razoáveis ou usuais na indústria petrolífera.

A aprovação será tida como concedida pelo Ministério caso não tenha sido obtida resposta do Ministério no prazo de 30 dias após o pedido de aprovação.

2.2 Custos de Avaliação

Os Custos de Avaliação são os custos diretamente relacionados com a Avaliação.

2.3 Custos de Capital

Os Custos de Capital são:

a) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e antes do início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos, quer de capital, quer de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área; e

b) Relativamente a uma Área de Desenvolvimento, e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, os custos de capital que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa Área ou com a Produção de Petróleo a partir da mesma;

e que tenham sido incorridos relativamente a atividades conduzidas de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de desenvolvimento aprovado, sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, incluindo os custos com:

P.H.

c) As oficinas, instalações elétricas e de água, armazéns, escritórios, instalações de acesso e comunicações;

d) A Instalações de Produção, incluindo as plataformas marítimas, incluindo os custos com mão de obra, transporte de combustível e abastecimentos quer para o local de construção da plataforma, quer para o local da sua instalação, e outros custos de construção para erigir a plataforma, tubagem de produção à cabeça do poço, barras de sucção (*sucker rods*), bombas de superfície, linhas de fluxo (*flow lines*), equipamento de recolha, Instalações de armazenamento, Instalações e módulos das plataformas, estações e equipamento de tratamento, sistemas de recuperação secundários;

e) As condutas, oleodutos e gasodutos e outras Instalações para o transporte do Petróleo produzido na Área do Contrato para o Ponto de Exportação do Campo;

f) Os bens móveis e as ferramentas, equipamentos e instrumentos de perfuração e produção de sub-superfície, e material diverso;

g) Os veículos marítimos flutuantes, equipamento automatizado, mobiliário e material de escritório; e

h) Se aprovados pelo Ministério, os custos com a habitação dos trabalhadores ou com habitação social, instalações de recreio, de educação, de saúde e alimentação bem como outros custos similares necessários ao Desenvolvimento. A aprovação não deverá ser recusada se esses custos:

   i) Estiverem de acordo com as políticas do Contratante relativas à remuneração e benefícios dos trabalhadores; e

   ii) Estiverem relacionados com atividades do respetivo pessoal exercidas substancialmente de acordo com um Plano de Desenvolvimento aprovado; e

   iii) São de outra forma razoáveis ou usuais na indústria petrolífera.

A aprovação será tida como concedida pelo Ministério caso não tenha sido obtida resposta do Ministério no prazo de 30 dias após o pedido de aprovação.

2.4 Custos Operacionais

Sem prejuízo do disposto no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os Custos Operacionais são, relativamente a uma Área de Desenvolvimento e após o início da Produção Comercial a partir da mesma, aqueles custos de natureza operacional que se relacionem diretamente com o Desenvolvimento dessa área, ou com a Produção de Petróleo a partir da mesma, e incorridos relativamente a atividades conduzidas substancialmente de acordo com um Programa de Trabalho e Orçamento de Desenvolvimento aprovado.

Os custos Operacionais incluem, designadamente, os seguintes:

a) Custos de mão de obra e com materiais e serviços utilizados nas atividades correntes no poço, atividades nas instalações de produção no campo, atividades de recuperação secundária, atividades de armazenamento e manuseamento, atividades de transporte e entrega, equipamentos auxiliares e utilitários de processamento de gás e outras atividades operacionais, incluindo reparações e manutenção;

b) Custos de escritório, serviços e administração geral diretamente relacionados com as

P.H.

atividades petrolíferas exercidas na Área do Contrato, incluindo serviços técnicos e relacionados, economato, rendas de escritório e outras rendas de serviços e propriedades, e despesas com pessoal;

c) Custos de perfuração para efeitos de produção na Área do Contrato, incluindo custos de mão de obra e com materiais e serviços utilizados na perfuração de poços, com o objetivo de penetrar uma jazida comprovada tal como a perfuração de poços de delimitação bem como, reperfuração, aprofundamento e recompletamento de poços;

d) Custos incorridos com estudos de viabilidade e de avaliação de impacto ambiental diretamente relacionados com as atividades petrolíferas na Área do Contrato;

e) Os prémios pagos a título de seguro normalmente exigido para o exercício de atividades petrolíferas pelo Operador ao abrigo deste contrato;

f) Provisão anual dos custos de Desmantelamento; e

g) Custos incorridos com a compra de informação geológica e geofísica.

2.5 Fundo de Desmantelamento

O Fundo de Desmantelamento é o montante determinado de acordo com o disposto no número 1 do Artigo 6.º.

2.6 *Uplift*

A taxa de *Uplift* é o montante que, quando calculado trimestralmente, é igual à média do rendimento anual das Obrigações a longo prazo do Tesouro dos Estados Unidos (obrigações a 30 (trinta) anos), calculadas com base nos dias úteis do Trimestre, acrescida de uma margem anual de 11 (onze) pontos percentuais. A taxa de *Uplift* aplica-se aos Custos de Pesquisa, de Avaliação e de Capital apenas e não aos Custos Operacionais.

Caso seja o Contratante o agente de retenção por conta da responsabilidade dos seus subcontratantes relativamente à retenção do imposto sobre bens e serviços e imposto sobre o rendimento salarial do trabalhador, o Contratante deve recuperar apenas o imposto base como custos, sem que para tal haja o *uplift*.

2.7 Receitas Diversas

As Receitas Diversas são:

a) Todas as quantias monetárias recebidas por cada Contratante, com exceção das recebidas pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo da Área de Desenvolvimento, que estejam diretamente relacionadas com a condução das Operações Petrolíferas, incluindo:

   i) Os montantes recebidos pela venda ou outros atos de disposição de Petróleo resultante das atividades de Testes de Produção realizadas nos poços de pesquisa e nos poços de avaliação;

   ii) Os montantes recebidos pela disposição, perda ou destruição de bens cujo custo seja um Custo Recuperável;

   iii) O produto de qualquer seguro ou reclamação ou decisões judiciais relacionados com as Operações Petrolíferas realizadas ao abrigo do presente Contrato ou de quaisquer ativos debitados às contas nos termos do presente Contrato, quando essas operações

P.H.

ou ativos tenham sido segurados e o prémio debitado às contas nos termos do Contrato;

iv) Os montantes recebidos como seguro, cujos prémios sejam Custos Recuperáveis, compensação ou indemnização, relativamente a Petróleo perdido ou destruído antes do Ponto de Exportação do Campo;

v) Os montantes recebidos pelo aluguer ou arrendamento de bens, cujo custo seja um Custo Recuperável;

vi) Os montantes recebidos pela prestação de informação obtida no decurso das Operações Petrolíferas de acordo com as disposições sobre confidencialidade e outras disposições aplicáveis do presente Contrato;

vii) Os montantes recebidos como encargos pela utilização de serviços pelos trabalhadores, cujos custos sejam Custos Recuperáveis;

viii) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;

ix) Os montantes recebidos relativamente a despesas que constituam Custos Recuperáveis a título de indemnização ou compensação pelas despesas incorridas, reembolso de despesa, desconto, abatimento ou pela comissão relativa à despesa; e

x) O valor dos bens conforme determinado pelo Ministério, cujo custo seja um Custo Recuperável, quando esses bens deixem de ser utilizados para as Operações Petrolíferas.

2.8 Custos Não-Elegíveis

São Custos Não-Elegíveis:

a) Os juros, ou qualquer pagamento da mesma natureza, no lugar de, ou que tenha o mesmo efeito comercial que, o juro, ou qualquer outro pagamento ou custo nos termos, ou relativo a um Contrato de Financiamento;

b) Custos cambiais e custos com a cobertura de riscos cambiais;

c) A diferença positiva entre os custos relacionados com a constituição de sociedades ou de quaisquer outras parcerias ou acordos de associação em participação, salvo se relativamente a uma unitização exigida nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste;

d) O pagamento de dividendos ou custos de emissão de ações;

e) Os reembolsos de participações sociais ou títulos de dívida (*repayments of equity or loan capital*);

f) Os pagamentos de rendas derrogatórias privadas, juros dos lucros líquidos e valores equivalentes;

g) Todas as despesas, incluindo honorários, publicidade e despesas correntes, incorridos com a negociação, assinatura ou ratificação do presente Contrato e pagamentos relacionados com a aquisição de uma participação ao abrigo do presente Contrato;

h) Os custos incorridos pelo Contratante antes e durante a negociação do presente Contrato;

i) Os custos e encargos incorridos após a assinatura do Contrato mas antes da Data Efetiva;

P.H.

j) As despesas relacionadas com qualquer transação financeira para negociar, dispersar ou de outra forma obter ou assegurar fundos para Operações Petrolíferas, nomeadamente juros, comissões, corretagem e taxas relacionadas com essa transação, bem como perdas cambiais sobre empréstimos ou outros financiamentos, seja entre afiliadas ou não;

k) As despesas incorridas com a obtenção, prestação, e manutenção das garantias exigidas nos termos do presente Contrato e quaisquer outros montantes gastos com indemnizações relativas ao incumprimento de obrigações contratuais;

l) O pagamento de impostos nos termos da legislação tributária de Timor-Leste, e todos os restantes impostos sobre o rendimento, lucro ou ganho decorrentes de qualquer lei, com a exceção de impostos retidos na fonte como resultado da atuação do Contratante enquanto agente de retenção por conta dos subcontratados (Estabelecimento Não Permanente);

m) As multas e penalidades impostas por qualquer autoridade;

n) Os pagamentos de custos contabilísticos da sede do Contratante e outros custos indiretamente relacionados com as Operações Petrolíferas;

o) Os custos incorridos relativamente ao Petróleo após este ter passado o Ponto de Exportação do Campo, exceto se com o consentimento do Ministério;

p) Se o Contratante pagar mais por bens e serviços do que o preço do mercado internacional dos preços e serviços de qualidade similar fornecidos em condições similares prevalecentes no Sul e Sudeste Asiático no momento em que esses bens e serviços foram contratados pelo Contratante, o montante da diferença;

q) Os encargos incorridos com bens e serviços que não estejam em conformidade com o respetivo Contrato celebrado com o subcontratado ou fornecedor;

r) Os custos incorridos em resultado do incumprimento, por parte do Contratante, de qualquer lei ou do presente Contrato, incluindo custos incorridos em resultado de um ato ou omissão negligente ou dolosa, por parte do Contratante, dos respetivos agentes ou subcontratado, incluindo qualquer montante pago para pôr termo a qualquer alegação de negligência ou dolo, independentemente da negligência ou dolo serem admitidos ou independentemente dessa soma ser declarada como tendo sido paga a título gracioso (*ex-gratia*) ou a título similar;

s) Os custos, despesas e encargos incorridos com bens e serviços recebidos ao abrigo de contratos atribuídos em violação dos procedimentos de concurso previstos no presente Contrato;

t) Os custos incorridos em resultado de dolo ou de negligência grosseira por parte de um Contratante;

u) O pagamento de indemnizações ou prejuízos ao abrigo do presente Contrato;

v) Os custos relacionados com a resolução de litígios (incluindo todos os custos e despesas decorrentes da arbitragem ou de contencioso):

   i) Entre o Contratante e terceiros, que não sejam previamente aprovados pelo Ministério;

   ii) Entre o Contratante e terceiros, na medida em que esses custos sejam recuperados dos respetivos terceiros; ou

P.H.

iii) Entre o Contratante e o Ministério em relação a procedimentos ao abrigo do presente Contrato;

w) Os custos incorridos com a determinação efetuada por perito, nos termos do Artigo 18.º do Contrato;

x) Os custos de Desmantelamento efetivamente incorridos que foram tidos em conta para efeitos do cálculo do Fundo de Desmantelamento;

y) Os juros auferidos sobre os pagamentos efetuados ao Fundo de Desmantelamento;

z) Os pagamentos nos termos do Artigo 11.º do Contrato;

aa) Os montantes pagos por honorários e serviços de contabilidade, excluindo os honorários e despesas decorrentes da realização de uma auditoria ou serviços de contabilidade exigidos pelo presente Contrato, prestados em conformidade com as exigências de auditoria e de contabilidade de qualquer lei e todos os custos e despesas incorridos relativamente a requisitos de informação societária intra-grupo, sejam, ou não, exigidos por lei;

bb) Exceto com o consentimento do Ministério e nos termos e condições desse consentimento, qualquer despesa relativa ao aluguer ou arrendamento de Instalações (excluindo equipamento com um custo de aluguer ou arrendamento inferior a $50.000,00 por ano);

cc) Exceto com o consentimento do Ministério, os custos, incluindo doações, relacionados com relações públicas ou com o melhoramento da imagem e interesses empresariais da parte;

dd) Os custos relacionados com escritórios e serviços administrativos locais, incluindo benefícios de pessoal, que, segundo as Normas Internacionais de Relato Financeiro, se revelem excessivos;

ee) Os custos relativamente aos quais os registos originais não existam ou não estão corretos em nenhum aspeto material;

ff) Exceto com o consentimento do Ministério, e sem prejuízo dos termos do disposto no número 8 do Artigo 4.º e no número 3 do Artigo 5.º do Contrato, os custos não incluídos num orçamento para o ano em questão; e

gg) Os custos que não estejam incluídos em nenhuma das categorias anteriores e que estejam referenciados noutras disposições do presente Contrato como custos não recuperáveis (incluindo na alínea c) do número 1 do Artigo 2.º), ou os custos incorridos sem o consentimento ou a aprovação do Ministério, sempre que tal seja exigido.

2.9 Outros Assuntos

a) Os métodos indicados no presente número 9 são utilizados para o cálculo dos Custos Recuperáveis.

b) A depreciação não é um Custo Recuperável, exceto para efeitos de liquidação do imposto sobre o rendimento.

c) Não serão reconhecidos ganhos ou perdas após a transmissão da titularidade dos ativos do Contratante para TIMOR GAP – Timor Gás & Petróleo, E.P..

d) Os custos das despesas gerais da Sociedade-Mãe que o Contratante impute para efeitos de recuperação de custos devem ser disponibilizados e devem estar acessíveis ao Ministério. Os

P.H.

encargos gerais da Sociedade-Mãe apenas são recuperáveis durante as Operações Petrolíferas e não são incluídos na estimativa para o Desmantelamento.

e) Os custos gerais e administrativos, que não sejam encargos diretos alocados às Operações Petrolíferas, são determinados através de um estudo detalhado e sujeito à aprovação do Ministério; o método indicado por esse estudo será aplicado de forma consistente a cada Ano Civil.

f) Os níveis do inventário devem estar de acordo com as Melhores Práticas da Indústria. O valor dos elementos do inventário não utilizados nas Operações Petrolíferas ou vendidos, e cujo custo tenha sido recuperado como Custo Operacional, são qualificados como Receitas Diversas. O custo de um elemento adquirido para o inventário é um Custo Recuperável aquando da incorporação do elemento nos trabalhos.

g) Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relativo a seja o que for, diga apenas parcialmente respeito à condução de Operações Petrolíferas, apenas a parte dos custos ou da receita (ou valor) relacionada com a condução de Operações Petrolíferas será considerada um Custo Recuperável ou classificada como uma Receita Diversa. Sempre que qualquer custo ou receita (ou valor) relacionado se refira a mais do que um dos Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital ou Operacionais, ou a mais do que uma Área de Desenvolvimento, o custo ou a receita em questão (ou valor) será afeto a cada uma de forma equitativa.

Cláusula 3.ª – Custos, Encargos e Créditos

Exceto se de outra forma estiver disposto no presente Contrato, os seguintes custos, encargos e créditos são considerados para a determinação dos Custos Recuperáveis.

3.1 Direitos de Superfície

São todos os custos diretos necessários para a aquisição, renovação ou renúncia a direitos de superfície adquiridos e mantidos em vigor para efeitos do presente Contrato, salvo os previstos na alínea aa) do número 8 da anterior Cláusula 2.ª.

3.2 Mão de Obra e Custos Associados à Mão de Obra

a) Os custos com os trabalhadores residentes em Timor-Leste recrutados localmente pelo Contratante. Esses custos incluem os custos dos benefícios e subsídios pagos aos trabalhadores, dos benefícios e subsídios estatais atribuídos aos trabalhadores, a tributação imposta ao Contratante como empregador, os custos de transporte e reinstalação em Timor-Leste dos trabalhadores e respetiva família, limitada ao seu cônjuge e filhos dependentes, tal como exigido pela Lei de Timor-Leste ou pela prática costumeira. Se esses trabalhadores estiverem igualmente envolvidos em outras atividades, o custo com esses trabalhadores deverá ser dividido com base num sistema de tabela de horas e de acordo com princípios contabilísticos justos e normalmente aceitáveis.

b) Os custos com os vencimentos e salários, incluindo os bónus, dos trabalhadores do Contratante que estejam diretamente e necessariamente envolvidos, a título temporário ou permanente, na condução das Operações Petrolíferas, independentemente da localização desses trabalhadores, e entendendo-se que, em caso desse pessoal apenas ter uma parte do seu período de trabalho dedicado às Operações Petrolíferas nos termos do Contrato, apenas essa parte proporcional dos vencimentos, salários e outros custos, tal como enunciados nas alíneas c), d), e), f) e g) da presente Cláusula, será imputada, e o fundamento de tal base proporcional de cálculo deverá ser explicitado. Para evitar quaisquer dúvidas, a presente disposição não permite que os impostos sobre o rendimento individual ou quaisquer outros impostos relacionados com os mesmos sejam Custos Recuperáveis nos termos da alínea l) do número 8

P.H.

da anterior Cláusula 2.ª.

c) Os custos do Contratante relativamente a férias, folgas, subsídios de doença e invalidez, alojamento ou habitação, e outros subsídios aplicáveis usualmente aos vencimentos e salários, imputados ao custo efetivo, desde que, contudo, o total desses custos não exceda 25% (vinte e cinco por cento) do total dos custos de mão de obra nos termos da anterior alínea b).

d) As despesas e contribuições efetuadas em conformidade com a tributação ou com as obrigações impostas nos termos da Lei Aplicável em Timor-Leste e que sejam aplicáveis aos custos com os vencimentos e salários do Contratante, imputados nos termos da anterior alínea b).

e) Os custos dos planos estabelecidos pelo Contratante para os seguros do grupo do ramo vida, hospitalização, reforma, compra de ações, poupança, bónus ou outros planos de benefícios de natureza semelhante que usualmente são concedidos aos trabalhadores do Contratante, desde que esses custos estejam de acordo com os padrões geralmente aceites na indústria petrolífera internacional, aplicáveis aos vencimentos e salários imputados às Operações Petrolíferas nos termos da anterior alínea b).

f) As normais e razoáveis despesas de transporte e viagem dos trabalhadores do contratante colocados em Timor-Leste, incluindo as efetuadas para a deslocação e reinstalação de trabalhadores expatriados, incluindo as suas famílias e bens pessoais, cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas nos termos da anterior alínea b).

g) As despesas efetivas de transporte de pessoal expatriado transferido para as Operações Petrolíferas do seu país de origem serão imputadas às Operações Petrolíferas. As despesas de transporte com o pessoal transferido das Operações Petrolíferas para um país que não seja o seu país de origem não serão imputadas às Operações Petrolíferas. Os custos de transportes referidos nesta cláusula abrangem o preço do transporte de passageiros e do frete, refeições, hotéis, seguros e outras despesas relacionadas com viagens de férias ou de transferência do trabalhador, desde que autorizadas nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. O Contratante deve assegurar que todas as despesas relacionadas com os custos de transporte são equitativamente afetos à Lei Aplicável em Timor-Leste que tenham beneficiado do pessoal em questão.

h) As despesas pessoais normais e razoáveis do pessoal cujos vencimentos e salários são imputáveis às Operações Petrolíferas, nos termos da anterior alínea b), e cujas despesas tenham sido reembolsadas a esse pessoal nos termos das políticas padrão do Contratante em relação ao pessoal. No caso de tais despesas não serem totalmente atribuíveis às Operações Petrolíferas, imputar-se às mesmas apenas a respetiva parte aplicável, determinada com base na equidade.

3.3 Custos de Transporte e Reinstalação de Trabalhadores

São os custos de transporte de trabalhadores, equipamento, materiais e fornecimentos que não estejam previstos no anterior número 2, mas sejam necessários para a condução das Operações Petrolíferas, assim como os restantes custos com ele relacionados, incluindo taxas e impostos à importação, taxas aduaneiras, encargos com a descarga, taxas portuárias e encargos com fretes terrestres ou marítimos.

3.4 Encargos com Serviços

Para efeitos do presente número, as afiliadas que não sejam totalmente detidas pelo Contratante ou pela Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate holding company*) do Contratante são consideradas terceiros.

P.H.

a) Terceiros

São os custos efetivos dos serviços contratados, serviços de consultores profissionais, serviços de abastecimento de água, gás e eletricidade (*utilities*) e outros serviços necessários à condução das Operações Petrolíferas, realizados por terceiros que não sejam uma Afiliada do Contratante.

b) Afiliadas do Contratante

i) Despesas com Serviços Profissionais e Administrativos: são os custos dos serviços profissionais e administrativos prestados por qualquer afiliada do Contratante para benefício direto das Operações Petrolíferas, incluindo serviços prestados pelos serviços de produção, de pesquisa, jurídicos, financeiros, de seguros, contabilísticos e de informática, que não os previstos na subalínea ii) da alínea b) do presente número 4 ou no número 6 da presente Cláusula ou na alínea b) do número 8 da presente Cláusula, que o Contratante possa vir a utilizar em lugar de utilizar os seus próprios trabalhadores. Os encargos devem refletir o custo da prestação dos seus serviços e não deverão incluir nenhum elemento de lucro nem ser menos favoráveis do que encargos similares comparativamente a serviços prestados no Sul e no Sudeste Asiático, de forma competitiva e baseados em custos reais sem lucros. A taxa de encargos devidos deverá incluir todos os custos decorrentes da contratação desse pessoal. Sempre que o trabalho seja prestado fora do escritório base onde habitualmente o trabalho seja prestado, a taxa diária será cobrada a partir da data em que o pessoal abandone o escritório base onde realizam a sua prestação habitual até ao seu retorno ao mesmo, incluindo os dias que não sejam dias úteis no local onde o trabalho seja prestado, excluindo qualquer direito a férias devido a esse pessoal pelo trabalho prestado no seu escritório base.

ii) Pessoal Técnico ou Científico: são os custos dos serviços de pessoal técnico ou científico prestados por qualquer Afiliada do Contratante em benefício direto das Operações Petrolíferas e cujo custo deva ser imputado com base num custo de serviço e não inclui qualquer elemento de lucro. Exceto se o trabalho a ser efetuado por esse pessoal estiver coberto por um Programa de Trabalho de Pesquisa, ou Programa de Trabalho e Orçamento de Pesquisa aprovado, o Contratante não poderá autorizar a realização de trabalho por esse pessoal.

iii) Equipamento e Instalações: é o uso de equipamento e Instalações detidas e fornecidas pelas afiliadas do Contratante, a taxas compatíveis com os custos com a propriedade e operações; desde que, no entanto, tais taxas não excedam as presentemente aplicáveis para o fornecimento de equipamentos e Instalações semelhantes em situações comparáveis na área onde as Operações Petrolíferas estão a ser efetuadas. O equipamento e as Instalações aqui referidas excluem itens de investimento de montante elevado tais como, nomeadamente, Equipamento de Sondagem, plataformas de produção, Instalações para o tratamento de Petróleo, sistemas de carregamento e transporte de petróleo e gás, Instalações de armazenamento e de terminais, e outras Instalações principais, que estão sujeitos a taxas que são objeto de uma aprovação em separado pelo Ministério, e as partes negociarão tal contrato em boa-fé, agindo de modo razoável.

3.5 Comunicações

São os custos com aquisição, arrendamento, aluguer, instalação, operação, reparação e manutenção de sistemas de comunicações, incluindo instalações de rádio e de micro-ondas, entre a Área do Contrato e as instalações da base do Contratante em Timor-Leste.

P. H.

3.6 Escritórios, Armazéns e Instalações Diversas

São os custos líquidos do Contratante com a montagem, manutenção e operação de qualquer escritório, escritório subalterno, armazém, armazenamento de dados, alojamento ou outras instalações em Timor-Leste que prestem apoio direto às Operações Petrolíferas.

3.7 Ecologia e Ambiente

a) Os custos incorridos na Área do Contrato em resultado de legislação aplicável a estudos arqueológicos e geofísicos relacionados com a identificação e proteção de recursos ou locais culturais.

b) Os custos incorridos com estudos ambientais e ecológicos exigidos pelo presente Contrato ou por Entidades reguladoras.

c) Os custos com o controlo efetivo e limpeza de derrames de petróleo, assim como com outras responsabilidades resultantes dos mesmos conforme possa ser exigido pela Lei Aplicável em Timor-Leste, contanto que o controlo e a limpeza de derrames de petróleo sejam insignificantes e se insiram no decurso normal das Operações Petrolíferas e não resultem de atos negligentes ou dolosos do Contratante.

d) Os custos com a restauração do ambiente na área das operações.

3.8 Custos com Materiais

São os custos com os materiais e fornecimentos, equipamentos, máquinas, ferramentas e outros bens de natureza similar utilizados ou empregues nas Operações Petrolíferas, sem prejuízo do seguinte:

a) Aquisição – o Contratante apenas deve fornecer ou comprar materiais destinados ao uso nas Operações Petrolíferas que possam ser utilizados num futuro previsível. A acumulação de excedentes de *stocks* e inventários deve ser evitada na medida do razoavelmente praticável e consistente com a eficiência e economia das operações. Os níveis do inventário devem, no entanto, ter em conta o lapso de tempo necessário para a substituição, as necessidades de emergência, as condições meteorológicas que afetam as operações e considerações similares.

b) Elementos dos custos em transações em condições normais de mercado – exceto se resultar solução diversa da aplicação da alínea c) seguinte, o material adquirido pelo Contratante em transações independentes em regime de mercado aberto para utilização nas Operações Petrolíferas será avaliado de forma a incluir o preço da fatura retirando os descontos do comércio e de pagamento em dinheiro, as taxas de aquisição e mediação acrescidas dos custos de transporte e encaminhamento entre o ponto do fornecimento e o ponto de carga, transporte para o porto de destino, seguros, taxas, taxas aduaneiras, taxas consulares, impostos de consumos específicos e outros elementos debitados contra os materiais importados e, sempre que aplicável, despesas de manuseamento e transporte a partir do ponto de importação até ao local do armazenamento ou das operações. Quando uma Afiliada do Contratante tenha acordado a venda, e coordenado o reencaminhamento e feito os esforços necessários à expedição, o custo dessa transação não deverá exceder o custo de transações similares conduzidas por terceiros em condições similares.

c) Contabilidade – esses materiais são inscritos nos Registos Contabilístico e nos livros de contas de acordo com o método dos custos cronológicos diretos ("*First in, First Out*");

d) O material adquirido ou vendido a uma afiliada do Contratante, ou transferido de quaisquer outras atividades do Contratante de ou para as Operações Petrolíferas deve ser avaliado e debitado ou creditado aos preços especificados nas subalíneas i), ii) e iii) seguintes.

P.H.

i) O material novo, incluindo o material novo usado retirado do inventário (Condição "A"), será avaliado de acordo com o atual preço líquido efetivo nos mercados internacionais e não deverá exceder o preço devido em transações independentes em regime de mercado aberto.

ii) Material usado (Condições "B", "C" e "D"):

aa) O Material que esteja em boas condições de utilização e esteja apto a ser reutilizado sem ser necessário repará-lo será classificado como Condição "B" e avaliado a não mais do que 75% (setenta e cinco por cento) do preço efetivo dos novos materiais, tal como definido na anterior subalínea i);

bb) O material que não possa ser classificado como Condição "B", mas que após a reparação possa vir a ser posteriormente utilizado para a sua função primitiva será classificado como Condição "C", e avaliado a não mais de 50% (cinquenta por cento) do valor efetivo do novo material tal como definido na anterior subalínea i); o custo da reparação será debitado ao material reparado desde que o valor do material da Condição "C" acrescido do valor da reparação, não ultrapasse o valor do material da Condição "B";

cc) O material que não possa ser classificado nem como Condição "B", nem como Condição "C", será classificado como Condição "D" e avaliado por um preço adequado ao seu uso pelo Contratante. Se o material não estiver apto a ser usado pelo Contratante será tratado como lixo.

iii) Os materiais que envolvam custos de edificação serão imputados pela percentagem do atual preço reduzido do material novo, tal como definido na anterior subalínea i), aplicável à sua condição.

iv) Sempre que a utilização de materiais seja apenas temporária e a sua utilidade para as Operações Petrolíferas não justifique uma redução no preço como a prevista no ponto bb) da anterior subalínea ii), esse material deverá ser avaliado numa base que resulte numa despesa líquida inscrita nas contas previstas no presente Contrato e que seja coerente com o valor dos serviços prestados.

v) Preços de Prémio – sempre que o material não possa ser prontamente obtido a preço de catálogo devido a emergências nacionais, greves ou outras causas extraordinárias sobre as quais o Contratante não tenha qualquer controlo, o Contratante poderá imputar o material solicitado às Operações Petrolíferas ao custo efetivamente incorrido pelo Contratante na disponibilização desse material, em torná-lo apto a ser usado e na sua deslocação para a Área do Contrato; desde que seja emitida uma notificação por escrito ao Ministério com a cobrança proposta antes desse material ser imputado às Operações Petrolíferas, tendo o Ministério o direito de colocar em causa a transação através de uma auditoria.

vi) Garantia do material fornecido pelo Contratante – o Contratante não garante o material fornecido. Em caso de material defeituoso não será criado um crédito às Operações Petrolíferas até que o Contratante tenha recebido uma compensação dos fabricantes do material ou dos seus agentes.

3.9 Rendas, Taxas e Outros Encargos

P.H.

São todas as rendas, tributações, encargos, taxas, contribuições e outros encargos de qualquer tipo ou natureza cobrados por qualquer Autoridade governamental de Timor-Leste em relação às Operações Petrolíferas e pagos diretamente pelo Contratante, salvo se for expressamente indicado o contrário no presente Contrato.

3.10 Seguro e Perdas

Os prémios de seguro e os custos incorridos com seguros, desde que esses seguros sejam habituais, forneçam proteção adequada contra o risco e não apresentem um prémio mais elevado do que o que é cobrado por entidades seguradoras agindo em ambiente concorrencial que não sejam sociedades afiliadas do Contratante. Salvo nas situações de custos incorridos em resultado da falta de seguro em que o seguro seja exigido nos termos do presente Contrato, ou na inobservância dos procedimentos estabelecidos numa apólice de seguro ou quando o Contratante tenha decidido auto-segurar, ou tenha sub-segurado, os custos e as perdas efetivamente incorridos são admissíveis até ao montante não coberto pelo seguro. Esses custos podem incluir a reparação e substituição de bens danificados em resultado de incêndios, inundações, tempestades, roubo, acidente ou outras causas.

3.11 Despesas Legais

Serão permitidos como despesas legais todos os custos e despesas razoáveis resultantes da direção, investigação, reivindicação, defesa, transação ou compensação de qualquer pretensão ou ação judicial necessária ou útil para a atribuição, aperfeiçoamento, manutenção e proteção da Área do Contrato, e para a defesa ou prossecução de processos judiciais que envolvam a Área do Contrato ou qualquer pretensão de terceiro decorrente das Operações Petrolíferas, ou ainda, de somas a pagar relativamente a serviços jurídicos necessários para a proteção dos interesses conjuntos do Ministério e do Contratante. Essas despesas incluirão honorários de advogados, custas judiciais, custos das investigações e obtenção de provas e montantes pagos para a compensação ou satisfação de quaisquer desses litígios ou pretensões. Pelo contrário, sempre que forem prestados serviços jurídicos em tais matérias através de advogados assalariados ou regularmente utilizados pelo Contratante ou por uma Afiliada do Contratante, as despesas relacionadas com esses serviços deverão ser incluídas, conforme o caso, no número 2 ou na alínea b) do número 4 da presente Cláusula.

3.12 Custos de Litígio

São custos de litígio todas as despesas efetuadas com a compensação ou satisfação de quaisquer perdas, pretensões, danos, decisão judicial ou outras despesas decorrentes ou relacionadas com Operações Petrolíferas.

3.13 Custos de Formação

São os custos e despesas incorridos pelo contratante com a formação dos seus trabalhadores que sejam nacionais de Timor-Leste envolvidos em Operações Petrolíferas, assim como com outra formação exigida pelo presente Contrato.

3.14 Custos Gerais e Administrativos

Os custos descritos na alínea e) do número 9 da Cláusula 2.ª.

3.15 Outras Despesas

Outras despesas razoáveis que não sejam cobertas ou tratadas nas anteriores disposições da presente Cláusula e que sejam necessariamente suportadas pelo Contratante para a condução adequada, económica e eficiente das Operações Petrolíferas. Tais despesas devem ser submetidas à aprovação prévia do Ministério a título de "Outras Despesas", juntamente com as explicações e a fundamentação da razão porque devem ser considerados Custos Recuperáveis. Quando a aprovação prévia não seja

P.H.

praticável, o Contratante deve submeter ao consentimento do Ministério, as referidas explicações e, adicionalmente, a razão pela qual a prévia aprovação não era praticável. O referido consentimento não deve ser recusado sem razoabilidade.

3.16 Duplicação

Não deve haver duplicação de despesas e créditos.

Cláusula 4.ª – Inventários

4.1 Processo de Inventário

Se os inventários mantidos pelo Contratante tiverem um valor contabilístico superior a 100.000,00 USD, são realizados inventários de todos os bens a ser utilizados nas Operações Petrolíferas, em princípio, uma vez por ano no caso de bens móveis, ou três anos no caso de bens imóveis (devendo o calendário dos inventários coincidir com a elaboração da contabilidade do ano fiscal do Contratante). O Contratante comunicará por escrito ao Ministério, com pelo menos 30 (trinta) Dias de antecedência, a sua intenção de realizar esse inventário, tendo o Ministério o direito de ser representado na realização desse inventário. O Contratante deverá declarar de forma clara os princípios nos termos dos quais a avaliação do processo de inventário se baseou. O Contratante deverá envidar todos os esforços para fornecer ao Ministério, no prazo de 30 (trinta) Dias a contar do início da realização do inventário, um relatório completo sobre esse inventário. Sempre que for realizada uma Cessão de direitos previstos no presente Contrato, o Contratante pode, a solicitação do cessionário, realizar um inventário especial desde que os custos com esse inventário sejam suportados pelo cessionário.

4.2 Transferência do Inventário

O inventário ou os bens transferidos a partir dos ativos de uma Afiliada / *Joint Venture* para que sejam utilizados nas Operações Petrolíferas nos termos do presente Contrato devem obter o consentimento prévio do Ministério. A decisão sobre a transferência dos referidos bens para utilização deve estar prevista e ser conforme ao Programa de Trabalho planeado nesse ano.

Cláusula 5.ª – Declaração de Produção

5.1 Informação de Produção

A partir do início da Produção na Área do Contrato, o Contratante enviará ao Ministério Declarações de Produção mensais que demonstrem, em separado para cada Área de Desenvolvimento em produção e em conjunto para a totalidade da Área do Contrato, as seguintes informações:

a) A quantidade de Petróleo Bruto produzido e arrecadado;

b) As características da qualidade desse Petróleo Bruto produzido e arrecadado;

c) A quantidade de Gás Natural produzido e arrecadado;

d) As características da qualidade desse Gás Natural produzido e arrecadado;

e) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural usados para execução das operações de sondagem e Produção, assim como a bombagem para os depósitos no Campo;

f) As quantidades de Petróleo Bruto e de Gás Natural que tenham sido perdidas de forma inevitável;

g) As quantidades de Gás Natural queimado e expelido;

P.H.

h) A dimensão das reservas de Petróleo no início do mês em questão;

i) A dimensão das reservas de Petróleo no final do mês em questão;

j) As quantidades de Gás Natural re-injetado nas Jazidas; e

k) Relativamente à totalidade da Área do Contrato, as quantidades de Petróleo transferidas a partir do Ponto de Exportação do Campo.

Todas as quantidades indicadas nesta Declaração de Produção são expressas quer em valores volumétricos (barris de Petróleo Bruto e metros cúbicos de Gás Natural), quer por peso (toneladas).

5.2 Envio da Declaração de Produção

A Declaração de Produção mensal será enviada ao Ministério no prazo de 15 (quinze) Dias após o final do mês em causa.

Cláusula 6.ª – Declaração do Valor de Produção e Preços

6.1 Informação da Declaração do Valor de Produção e Preços

Nos termos do Artigo 9.º do Contrato, o Contratante deverá preparar uma Declaração do Valor de Produção e de Preços indicando os cálculos do valor do Petróleo Bruto e Gás Natural produzido e arrecadado durante cada Trimestre. Esta Declaração do Valor de Produção e de Preços deve conter a seguinte informação:

a) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues a terceiros no decorrer do Trimestre em questão; e

b) As quantidades e o preço devido relativamente a vendas de Gás Natural e Petróleo Bruto entregues no decorrer do Trimestre em questão, que não a terceiros.

6.2 Submissão da Declaração do Valor de Produção e Preços

A Declaração do Valor da Produção e de Preços para cada Trimestre será submetida ao Ministério no prazo de 30 (trinta) Dias após o final desse Trimestre.

Cláusula 7.ª – Declaração de Recuperação de Custos

7.1 Declaração Trimestral

Cada Contratante preparará, relativamente a cada Trimestre, uma Declaração de Custos Recuperáveis contendo a seguinte informação:

a) Os Custos Recuperáveis transitados do Trimestre anterior;

b) Os Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão;

c) Os créditos para o Trimestre em questão, nos termos do Contrato;

d) A totalidade dos Custos Recuperáveis para o Trimestre em questão (somatório do resultado das alíneas a) e b), menos o resultado da alínea c), do presente número 1;

e) A quantidade e o valor da quota-parte de Petróleo do Contratante no Trimestre em questão, nos termos do Artigo 9.º do Contrato; e

P.H.

f) O valor dos Custos Recuperáveis a transitar para o próximo Trimestre (valor da alínea d), menos o valor da alínea e), do presente número 1).

7.2 Preparação e Submissão das Declarações de Custos Recuperáveis

As Declarações de Custos Recuperáveis deverão ser submetidas no prazo de 30 (trinta) Dias após o final do Trimestre em questão.

7.3 Declaração Anual

Será submetida uma Declaração Anual de Custos Recuperáveis no prazo de 90 (noventa) Dias após o final de cada Ano Civil. A declaração anual deve conter as categorias da informação enunciada no número 1 da presente Cláusula para o Ano Civil em questão, separadas pelos Trimestres desse Ano Civil e demonstrando as posições acumuladas no final desse Ano Civil.

Cláusula 8.ª – Declaração de Despesas e Receitas

8.1 Declaração Trimestral

O Operador deverá elaborar uma Declaração de Receitas e Despesas relativa a cada Trimestre. A Declaração deverá proceder à distinção entre Custos de Pesquisa, de Avaliação, de Capital e de Operação e identificar as principais rúbricas dentro dessas categorias. A Declaração demonstrará o seguinte:

a) Despesas e receitas efetivas para o Trimestre em questão;

b) Despesas e receitas acumuladas no Ano Civil em questão;

c) Últimas previsões de despesas acumuladas no final do Ano Civil; e

d) Variações entre as previsões orçamentadas e as últimas previsões, assim como as justificações para tais variações.

A Declaração de Receitas e Despesas de cada Trimestre deverá ser enviada ao Ministério até 15 (quinze) Dias após o final desse Trimestre.

8.2 Declaração Anual

Cada contratante deverá elaborar uma declaração de final de ano definitiva. A Declaração conterá informação de acordo com o disposto na Declaração de Produção, na Declaração de Valor de Produção e de Preços, na Declaração de Recuperação de Custos e na Declaração de Despesas e Receitas, mas será baseada nas quantidades efetivas de Petróleo produzido e de custos suportados. Esta declaração será utilizada para efetuar quaisquer ajustamentos que sejam necessários aos pagamentos efetuados pelo Contratante nos termos do presente Contrato. A declaração de final de ano definitiva para cada Ano Civil será submetida à apreciação do Ministério no prazo de 90 (noventa) Dias após o final do mesmo Ano Civil.

8.3 Reporte de Programas de Trabalho e Orçamento e de Despesas e Receitas

A apresentação dos Programas de Trabalho e Orçamento para cada Ano Civil deve ser acompanhada das Despesas acordadas com a descrição dos detalhes das rubricas orçamentais propostas no âmbito dos Programas de Trabalhos e Orçamento.

A declaração de despesas e receitas do Contratante deve estar de acordo com o modelo de relatório em anexo ao presente Anexo C.

P.H.

Anexo D – Propostas

Anexo D1 - Proposta de Saúde, Segurança e Ambiental

O presente Anexo é referido na subalínea ii) da alínea b) do número 1 e no número 3 da Cláusula 7.ª.

O Contratante compromete-se a proteger a saúde, a segurança e o bem-estar de todos os seus trabalhadores, contratados e da comunidade em geral na qual opera.

Foram desenvolvidos controlos e procedimentos para todas as atividades operacionais através do Sistema de Gestão Operacional (SGO) do Contratante.

Esses controlos e procedimentos foram desenvolvidos para seguir as melhores práticas da indústria. Cada controlo é permanentemente monitorizado e medido para garantir que está a atingir o seu objetivo. O Contratante procura permanentemente, através do processo de monitorização, melhorar para superar as melhores práticas.

O Contratante reconhece a sua responsabilidade social para com a comunidade afetada pelas suas operações e, portanto, mantém uma linha aberta de comunicação disponível para qualquer parte interessada suscitar as suas preocupações.

O Contratante compromete-se a:

- prevenir todos os incidentes ambientais significativos;
- minimizar os impactos ambientais das suas atividades; e
- cumprir todos os requisitos legais e regulamentares aplicáveis.

O Contratante terá um Sistema de Gestão Ambiental (SGA) em funcionamento para garantir que todos os impactos ambientais são reduzidos ao mínimo quanto razoavelmente possível (ALARP). Todas as atividades são objeto de análise, avaliadas quanto ao risco e, em seguida, os controlos são desenvolvidos. Esses controlos serão monitorizados quanto à eficácia e melhorados quando possível.

P.H.

Anexo D2 - Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*

O presente Anexo é referido na definição de "Proposta de Conteúdo Local do *Buffalo*" e no número 4 da Cláusula 7.ª.

Proposta de Conteúdo Local durante o Período de Pesquisa

Durante o Período de Pesquisa, o Contratante propõe o seguinte:

1. Presença em Timor-Leste

Cumprimento integral com o disposto no Artigo 152.º do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* (Presença em Timor-Leste). A presença do Contratante irá criar oportunidades de emprego para nacionais de Timor-Leste durante a vida do campo.

2. Formação

Identificar e formar dois nacionais de Timor-Leste para que possam assumir a responsabilidade pelo cumprimento do Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

A formação terá início no prazo de seis meses após a Data Efetiva.

O Contratante irá contribuir com USD 100.000,00 para o centro de formação profissional em 2020.

3. Bens e Serviços

O aprovisionamento de bens e serviços será efetuado de acordo com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

Quaisquer custos e despesas incorridos na implementação das propostas estabelecidas no presente Anexo D3 são custos incorridos na realização de Operações Petrolíferas e são considerados Custos Recuperáveis para efeitos do disposto no Artigo 6.º do presente Contrato, exceto os custos de Responsabilidade Social Corporativa que não são Custos Recuperáveis, salvo se o Ministério tenha previamente aprovado para que sejam considerados Custos Recuperáveis.

Proposta de Conteúdo Local durante o Período de Desenvolvimento e Produção

O Contratante propõe que, durante qualquer Período de Desenvolvimento e Produção, além das propostas para o Período de Pesquisa, que o Plano de Desenvolvimento contenha os seguintes requisitos de Conteúdo Local:

1. Bens e Serviços

O compromisso de aprovisionar bens e serviços locais de acordo com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore* e do Decreto-Lei do *Buffalo*.

2. Formação e Emprego

O compromisso de formar e empregar nacionais de Timor-Leste.

O Contratante, em consulta com o Ministério, comprometer-se-á com a formação e emprego de nacionais de Timor-Leste, que serão acordados no Plano de Desenvolvimento, a fim cumprir com o disposto no Decreto-Lei das Operações Petrolíferas *Offshore*.

P.H.

3. Monitorização do cumprimento

O emprego de um responsável dedicado ao Conteúdo Local para garantir ativamente que os subcontratados cumprem as disposições de Conteúdo Local.

4. Responsabilidade Social Corporativa

Enquanto cidadão corporativo responsável, o Contratante também estará comprometido em melhorar o bem-estar da comunidade através das suas iniciativas corporativas numa base casuística, mediante consulta à ANPM durante toda a vida de campo.

P.H.

APÊNDICE A – Documentos a Incluir no Requerimento de Cessão ou Transmissão ao abrigo do Artigo 21.º

Em caso de requerimento de Cessão nos termos do Artigo 21.º do Contrato e de modo a permitir a decisão relativa ao cessionário proposto, o Contratante deverá apresentar um requerimento para efeitos da obtenção da autorização prévia e expressa da Cessão pelo Ministério, devendo o requerimento ser instruído com os seguintes documentos relativos ao cessionário ou transmissário proposto:

a) Relatório sobre os antecedentes da sociedade e estrutura societária, incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.

b) Todos os documentos de constituição da sociedade.

c) Demonstrações financeiras da sociedade reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.

d) Documentos independentes de notação de crédito (se disponíveis).

e) Qualquer outra informação ou documentos que possam ser razoavelmente solicitados pelo Ministério.

Além disso, relativamente ao cumprimento de obrigações de garantia previstas neste Contrato, o Contratante deverá obter do cessionário proposto e apresentar ao Ministério pelo menos os seguintes documentos relativos ao garante proposto:

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA)

a) Firma e sede da instituição financeira.

b) Demonstrações financeiras da instituição financeira reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.

c) Documentos independentes de notação de crédito, se disponíveis.

(SEMPRE QUE ESTEJA ENVOLVIDA UMA SOCIEDADE-MÃE)

a) Antecedentes e estrutura societária da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*), incluindo subsidiárias, sociedades de responsabilidade limitada detidas a 100% e afiliadas.

b) Certidão ou certidões de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

c) Todos os documentos de constituição da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*).

d) Demonstrações financeiras da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) reportadas aos 3 (três) anos anteriores à data de requerimento de uma Cessão.

e) Notação de crédito independente da Sociedade-Mãe de último grau (*ultimate Parent Company*) (se disponíveis).

O Contratante deverá igualmente apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

P.H.

a) Avaliação da transação de Cessão, incluindo todos os termos materiais da Cessão e todos os respetivos documentos de suporte.

b) Declaração exclusiva, assinada pelos cessionários, de que respeitarão e cumprirão rigorosamente os termos e condições do Contrato, bem como assumem a responsabilidade por todas as obrigações e responsabilidades daí resultantes, incluindo as incorridas antes da data da Cessão.

c) Relativamente a Cessões que impliquem divisão de áreas, o Contratante deverá apresentar todos os planos, programas e relatórios relativos a cada área a separar.

d) Dentro do prazo previsto após o consentimento da Cessão pelo Ministério, o contrato de Cessão celebrado entre o cedente e o cessionário. Do Contrato deve obrigatoriamente constar a nomeação do Operador e a responsabilidade conjunta dos respetivos signatários perante o Ministério.

Os documentos mencionados neste Apêndice A não serão necessários se o cessionário já for um Contratante nos termos do Contrato, desde que a referida documentação seja objeto de atualização mediante solicitação do Ministério.

P.H.

APÊNDICE B – Garantia da Sociedade-Mãe

Carta de Garantia para efeitos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do Contrato de Partilha de Produção

Ex.mos Senhores,

Foi celebrado um Contrato de Partilha de Produção, *datado e com data de entrada em vigor aos __ dias de _____ ou datado de ____ e com data de entrada em vigor aos __ dias de _____] (doravante designado por "o CPP")*, entre o Ministério, atuando em representação da República Democrática de Timor-Leste, doravante designado por "o Beneficiário") como Segunda Parte e [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] [*Detalhes relativos à Constituição e sede local*], relativamente à Área do Contrato sita [*Nome da Área*], comummente designada por [*Nome/N.º do Bloco*] e melhor descrita no CPP.

[Se aplicável]

INCLUIR DETALHES – ALTERAÇÃO DA FIRMA DA SOCIEDADE, CESSÃO OU CESSÕES e PARTES ATUAIS NO BLOCO

Para todos os efeitos [*Nome de quaisquer outras Partes do CPP*] são conjuntamente designadas por "o Contratante" nos termos do CPP.

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA POR INSTITUIÇÃO FINANCEIRA]

Nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*], [*Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia* (doravante designada por "Garante")

OU

[QUANDO A GARANTIA É EMITIDA PELA SOCIEDADE-MÃE]

Nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP, mediante solicitação e em representação de [*Firma da Sociedade que requer a Garantia*], [*Firma, Morada e dados de Constituição da Entidade que emite a Garantia*, na qualidade de sua sociedade-mãe de último grau (*ultimate parent company*), (doravante designada por "Garante"), DESDE JÁ CONVENCIONA E ACORDA com o Ministro, que atua em representação do Ministério, o seguinte:

GARANTIA DA SOCIEDADE-MÃE

ESTA GARANTIA é emitida no dia… de …. de 2019

ENTRE:

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS – ANPM constituída ao abrigo do Decreto-Lei n.º 20/2008, de 19 de junho, conforme alterado pelo Decreto-Lei n.º 27/2019, de 27 de Agosto, atuando em nome Ministério do Petróleo e Minerais (doravante referido como "Ministério") de acordo com o Artigo 10.º a respeito dos poderes investidos no Ministério nos termos da Lei n.º 13/2005, de 2 de setembro, conforme alterada pela Lei n.º 1/2019, de 18 de janeiro sobre Atividades Petrolíferas.

("a ANPM")

-e-

P.H.

(o contratante designado registado em Timor-Leste, incluindo a respetiva sede)

("o GARANTE")

CONSIDERANDO QUE:

A. O GARANTE é a sociedade-mãe do contratante (Número de Registo..)

("SUBSIDIÁRIA")

B. A SUBSIDIÁRIA, (número de Registo…) celebrou um Contrato de Partilha de Produção datado de…, ao abrigo da Lei das Atividades Petrolíferas, Lei n.º 13/2005, para a Pesquisa, exploração e desenvolvimento de recursos de petróleo e gás natural localizados na Área do Contrato (o "CPP");

C. A presente Garantia é emitida nos termos do disposto na subalínea i) da alínea b) do número 2 do Artigo 2.º do CPP com o objetivo de prestar à ANPM uma Garantia de cumprimento das obrigações da SUBSIDIÁRIA, conforme adiante definido; e

D. O GARANTE tem capacidade para emitir esta Garantia e praticou todos os atos necessários para assegurar que esta Garantia é válida e vinculativa de acordo com os termos aqui previstos.

NESTES TERMOS, em contrapartida do montante de um Dólar dos Estados Unidos da América (USD 1,00) e outras boas e valiosas contrapartidas, cujo recebimento e suficiência são pela presente reconhecidos, o GARANTE aceita o seguinte:

1.0 Definições

1.1 As palavras e expressões com inicial maiúscula, utilizadas no presente e nos considerandos têm o significado que lhes é atribuído no CPP, exceto se do presente resultar expressamente sentido diverso.

a) "Garantia" significa a presente Garantia da Sociedade-Mãe.

b) "Obrigação" significa o cumprimento da quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA das obrigações de Desmantelamento e das Obrigações Mínimas de Trabalho nos termos do CPP.

1.2 As epígrafes são aqui utilizadas por razões de conveniência e não são parte da presente Garantia nem servirão para a sua interpretação.

2.0 Garantia

2.1 Pelo presente, o Garante garante absolutamente, irrevogavelmente e incondicionalmente, e a todo o tempo, o total e imediato cumprimento das obrigações vencidas.

2.2 A ANPM não é obrigada a instaurar qualquer processo ou obter qualquer decisão condenatória contra a SUBSIDIÁRIA, nem exercer qualquer outro direito que possa ter contra esta nos termos do CPP, antes de executar a presente Garantia contra o Garante.

2.3 Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o montante total exigível ao abrigo da presente Garantia encontra-se limitado a qualquer montante correspondente a ….%, que corresponde à quota-parte proporcional da SUBSIDIÁRIA na Área do Contrato.

P.H.

2.4 O GARANTE tem o direito de invocar os mesmos meios de defesa que a SUBSIDIÁRIA possa suscitar ao abrigo do CPP e suscitar qualquer meio de defesa por sua própria conta em qualquer foro tal como se fosse a SUBSIDIÁRIA.

2.5 O GARANTE deve indemnizar a ANPM por todas as despesas jurídicas razoavelmente incorridas no acionamento desta Garantia.

3.0 Garantia Contínua

3.1 A presente Garantia é uma garantia contínua e não é cancelada pelo cumprimento de qualquer Obrigação em concreto e permanecerá em vigor e a produzir os seus efeitos até que todas as Obrigações sejam integramente cumpridas.

3.2 O GARANTE aceita que as suas obrigações decorrentes da presente Garantia não serão prejudicadas, afetadas de forma adversa ou canceladas por motivo de insolvência, liquidação, reconstrução, reorganização ou dissolução da SUBSIDIÁRIA.

4.0 Notificações

4.1 A morada do GARANTE para efeitos de notificação é a seguinte:

[Inserir]

4.2 Qualquer solicitação ou notificação efetuadas nos termos da presente Garantia devem ser elaboradas por escrito e consideradas como devidamente efetuadas quando entregues pessoalmente, por correio ou por fax. Qualquer solicitação ou notificação serão tidas como recebidas:

a) no momento em que a notificação ou solicitação são efetivamente recebidas pelo destinatário, quando as mesmas sejam entregues pessoalmente ou enviadas por correio; ou

b) no caso de entrega por fax, mediante os comprovativos de entrega emitidos pela máquina de fax do remetente, salvo se forem recebidas após o horário de expediente, caso em que se consideram recebidas no Dia seguinte em que o destinatário se encontre aberto ao público.

5.0 Lei Aplicável e Jurisdição

A presente Garantia encontra-se sujeita e será interpretada de acordo com as Leis de [Inglaterra e Gales], independentemente das normas de conflito de Leis que de outra forma impliquem a aplicação de Leis de outra jurisdição.

6.0 Cessão

O GARANTE não pode ceder, subcontratar ou de qualquer outro modo transferir nenhum dos seus direitos ou obrigações ao abrigo da presente Garantia sem o consentimento da ANPM.

Prazo de Vigência

Sem prejuízo do disposto em qualquer outra disposição da presente Garantia, o GARANTE deve ser totalmente exonerado e definitivamente liberado dos termos desta Garantia e esta Garantia cessará automaticamente de produzir os seus efeitos quando ocorrer a primeira das seguintes situações:

a) satisfação integral do cumprimento de todas as Obrigações;

b) a Cessão efetuada pela SUBSIDIÁRIA de todo o seu interesse participativo no CPP ou uma alteração do Controlo da Subsidiária de acordo com o Artigo 21.º do CPP; ou

P.H.

c) cessação da vigência do CPP de acordo com os respetivos termos.

7.0 Disposições Diversas

7.1 Nenhuma renúncia de direitos ao abrigo da presente Garantia será válida, salvo se efetuada por escrito e expressamente referida como constituindo uma renúncia aos termos desta Garantia e assinada pela ANPM.

7.2 A presente Garantia consubstancia o acordo integral relativamente ao seu objeto e não será alterada ou modificada sem ser por escrito, expressamente identificada como sendo uma alteração e assinada por ambas as partes.

EM TESTEMUNHO DE QUE, a presente Garantia foi celebrada em nome e em representação do GARANTE no dia e ano mencionados *supra*.

Celebrado como um Contrato por:

Assinado em nome e em representação de

pelo respetivo representante autorizado

na presença de:

_____	_____
Assinatura do Representante	Assinatura da Testemunha
_____	_____
Nome Completo	Nome Completo
_____	_____
Data	Data

P.H.

Celebrado em nome e em representação de

AUTORIDADE NACIONAL DO PETRÓLEO E MINERAIS

pelo seu diretor devidamente autorizado na presença de:

_____	_____
Assinatura do Representante da ANPM	Assinatura da Testemunha
_____	_____
Nome Completo	Nome Completo
_____	_____
Data	Data

P.H.

APÊNDICE C – Informação que deve ser Apresentada para Facilitar a Apreciação de Requerimento para Nomeação de Operador

Sempre que seja efetuado requerimento de mudança de operador, o operador está obrigado a demonstrar ao Ministério que o Operador proposto tem capacidade para tal.

Qualquer requerente da qualidade de Operador deverá apresentar a seguinte informação ao Ministério:

a) Prova de capacidade jurídica do requerente, incluindo documentação relativa à sua constituição como sociedade de responsabilidade limitada;

b) Detalhes da estrutura societária do requerente;

c) Detalhes de todas as detenções de participações sociais não inferiores a 5 por cento em número ou valor de qualquer classe de ações emitidas pelo requerente;

d) Prova de disponibilidade de recursos financeiros para as Operações Petrolíferas e, sempre que os recursos forem emprestados ou angariados, prova da origem dos recursos;

e) Quaisquer planos ou obrigações do requerente relativamente a Operações Petrolíferas para o quinquénio seguinte;

f) Os relatórios financeiros anuais do requerente dos 3 anos anteriores;

g) Detalhes de anteriores funções, responsabilidades, atividades e objetivos alcançados do requerente relativamente a:

   i) Atividades de Pesquisa ou Produção *offshore* em Timor-Leste ou em qualquer outro lugar; e

   ii) Pesquisa em Áreas com Reduzida Atividade Anterior (*Frontier Exploration*);

h) Detalhes do Sistema de Gestão ambiental do requerente;

i) A política ambiental do requerente;

j) Detalhes do historial ambiental do requerente durante o quinquénio anterior;

k) Detalhes do Sistema de Gestão de saúde e segurança do requerente;

l) A política de saúde e segurança do requerente;

m) Detalhes do historial de saúde e segurança do requerente durante o quinquénio anterior; e

n) Provas do anterior desempenho do requerente relativamente a:

   i) Aquisição de bens e serviços locais para utilização nas Operações Petrolíferas;

   ii) Emprego de pessoas locais; e

   iii) Transferência de tecnologia e competências e formação de pessoas locais.

P.H.